



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1402/2019

São Luís, 24 de maio de 2019

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	4
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	5
Pleno	5
Primeira Câmara	64
Segunda Câmara	67
Atos dos Relatores	82

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 544 DE 21 DE MAIO DE 2019

Interrupção e remarcação de férias servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 224, de 21 de fevereiro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper, as férias regulamentares exercício 2019, da servidora Lúcia Cristina do Nascimento Costa Rodrigues, matrícula nº 9548, Auditora de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 373/2019, a partir 21/05/2019, devendo retornar ao gozo dos 15 (quinze) dias no período de 16/08 a 30/08/2019, conforme memorando nº 21/2019/SUPAR.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de maio de 2019.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 546 DE 21 DE MAIO DE 2019.

Alteração de férias servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 224, de 21 de fevereiro de 2019 e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar as férias regulamentares, exercício 2018, da servidora Maria Cristina Simões Hadade, matrícula nº 10686, ora exercendo o Cargo Comissionado de Assessor de Conselheiro deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 408/2019, do período de 20/05 a 01/06/2019, para 03 a 15/06/2019, conforme Memorando nº 22/2019-GAB. JRCE.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de maio de 2019.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA N.º 542 DE 21 DE MAIO DE 2019.

Autorização de viagem, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo Eletrônico nº 6297/2019/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a Procuradora de Contas do Ministério Público junto a este Tribunal, Flávia Gonzalez Leite, matrícula nº 10868, para participar da Reunião da Assembleia Geral da Associação Nacional do Ministério Público de Contas (AMPCON), a ser realizada nos dias 27 e 28 de maio de 2019, na cidade de Belo Horizonte/MG.

Art. 2º Conceder 03 (três) diárias.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Belo Horizonte/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

REPUBLICAÇÃO PORTARIA TCE/MA N.º 55, DE 15 DE JANEIRO DE 2019.

Designa os Pregoeiros e a equipe de apoio do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 85, I, ou VII da Lei nº 8.258, de 06/06/05 e, com amparo na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que institui o Pregão como modalidade de licitação e,

CONSIDERANDO a nova Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013;

CONSIDERANDO a criação da Coordenadoria de Licitações e Contratos por meio da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013; e

CONSIDERANDO os princípios constitucionais regentes da Administração Pública;

RESOLVE:

Art.1º Designar como pregoeiros e equipe de apoio do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão os servidores abaixo especificados:

I. Valeska Cavalcante Martins de Albuquerque, matrícula nº 8953, Auditor Estadual de Controle Externo;

II. Odine Quadros de Abreu Ericeira, matrícula nº 6015, Auditor Estadual de Controle Externo;

III. Iuri Santos Sousa, matrícula nº 10538, Auditor Estadual de Controle Externo;

IV. Carla Barbosa Baracho, matrícula nº 11189, Auditora Estadual de Controle Externo;

V. Maryjane Fonseca Gomes, matrícula nº 7666, Auditora Estadual de Controle Externo;

VI. Juliana Barbalho Desterro e Silva Coelho, matrícula no 13.201, Assistente de Gabinete da Presidência;

VII. Rodrigo César Altenkirch Borba Pessoa, matrícula no 14.332, Assistente de Cerimonial da Presidência.

Art. 2º São atribuições do Pregoeiro:

I. Coordenar o processo licitatório;

II. Elaborar o edital, com auxílio do setor responsável pela elaboração do Termo de Referência;

III. Efetuar as devidas publicações do instrumento convocatório;

IV. Receber, examinar e decidir as impugnações, os Pedidos de Esclarecimentos e consultas ao edital, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do Termo de Referência;

V. Conduzir a sessão pública, efetuar o credenciamento dos interessados e o recebimento das propostas de preços e da documentação de habilitação;

VI. Dirigir a etapa de lances;

VII. Verificar a conformidade e julgar a proposta e os documentos de habilitação baseado nas exigências estabelecidas no instrumento convocatório, com auxílio do setor responsável pela elaboração do Termo de Referência;

VIII. Receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

IX. Indicar o vencedor do certame;

- X. Adjudicar o objeto, quando não houver recurso;
 XI. Elaborar a ata da sessão pública, no caso de pregoão presencial;
 XII. Conduzir os trabalhos da equipe de apoio;
 XIII. Encaminhar o processo devidamente instruído, após a adjudicação, à autoridade superior, visando a homologação e a contratação;
 XIV. Outras atribuições estabelecidas na legislação vigente.

Art. 3º Caberá à equipe de apoio, dentre outras atribuições, auxiliar o pregoeiro em todas as fases do processo licitatório.

Art. 4º No mesmo processo licitatório, determinado servidor não poderá atuar como pregoeiro e equipe de apoio simultaneamente.

Art. 5º Os efeitos desta Portaria serão contados a partir de 1º de janeiro de 2019, revogadas as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 118/2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de janeiro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
 Presidente

EDITAL DE DIVULGAÇÃO

Nos termos do Item 10.17 do EDITAL Nº 01/2019, DE 15 DE ABRIL DE 2019, a Comissão de Supervisão dá conhecimento das decisões dos recursos apresentados com fundamento no Item 10.2, “c”, do EDITAL Nº 01/2019, DE 15 DE ABRIL DE 2019.

CANDIDATO	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	Nº CPF	RESULTADO DO RECURSO
ERYCK SOARES NUNES	034064902007-8	060545703-40	DEFERIDO
JOAO MARCOS BASTOS BATALHA	026703852003-9	999283023-91	INDEFERIDO

São Luís-MA, 24 de maio de 2019.

COMISSÃO DE SUPERVISÃO DO PROCESSO SELETIVO

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 001/2018 – COLIC/TCE-MA; PROCESSO:10198/2019; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a Empresa Super Estágios EPP.; CNPJ: 11.320.576/0001-52; OBJETO DO CONTRATO: Contratação de Agente de Integração para prestação de serviços auxiliares no processo de execução de programa de estágio não obrigatório e supervisionado de estudantes de ensino superior, ensino médio e de educação profissional; OBJETO DO APOSTILAMENTO:; Reajuste do auxílio transporte dos estagiários do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, conforme aumento concedido pela Prefeitura Municipal de São Luís, de acordo com a tabela abaixo:

Nível de Escolaridade	Nº de Estagiários	Valor Mensal da Bolsa Auxílio (R\$)	Taxa de Administração: 3,6% (sobre o valor mensal da bolsa-auxílio)	Auxílio-transporte (R\$)	Valor por Estagiário (R\$)	Valor Total Reajustado por Mês (R\$)
Superior	50	725,00	26,10	136,00	887,10	44.355,00
Médio e Educação Profissional	45	586,00	21,09	136,00	743,09	33.439,05
Total	95	-	-	-	-	77.794,05

CLÁUSULA TERCEIRA – VALOR – O valor mensal estimado do contrato, com o reajuste, passa a ser de R\$ 77.794,05 (setenta e sete mil setecentos e noventa e quatro reais e cinco centavos), a partir de 26 de janeiro de 2019. Junto ao pagamento do mês de maio, deverá ser paga a cada estagiário a diferença de R\$ 50,40 (cinquenta reais e quarenta centavos), referente aos 04 (quatro) dias do mês de janeiro/2019, que é de R\$ R\$ 2,40 (dois

reais e quarenta centavos); ao mês de fevereiro/2019, que é de R\$ 12,00 (doze) reais; ao mês de março/2019, que é de R\$ 10,80 (dez reais e oitenta centavos); ao mês de abril/2019, que é de R\$ 12,00 (doze) reais; e ao mês de maio/2019, que é de R\$ 13,20 (treze reais e vinte centavos), que totaliza R\$ 4.788,00 (quatro mil setecentos e oitenta e oito reais).; FUNDAMENTO LEGAL: Art. 65, § 8º da Lei 8.666/93; RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Exercício financeiro: 2019; Unidade Gestora (UG): 020101 – TCE/SLS/MA; Gestão: Tesouro – 00001; de Despesa: 3.3.90.39 (Outros serviços de terceiros); Fonte de Recurso: 0101000000; Plano Interno: FISEX; Data da Assinatura: 23 de maio de 2019. São Luís, 23 de maio de 2019. Carla Baracho. SUPEC/COLIC/TCE-MA.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 3145/2009TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de Brejo

Recorrente : Omar de Caldas Furtado Filho, CPF nº 100.663.903-97, endereço: Rua Gonçalves Dias, nº 1297, Centro, CEP 65.520-000, Brejo/MA

Procuradores constituídos: Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10.599, Amanda Carolina Pestana Gomes, OAB/MA 10.724, Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA 8307

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 75/2014

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de reconsideração interposto a decisão plenária. Prestação de contas de Governo. Conhecimento. Provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 750/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto ao Acórdãos PL-TCE nº 75/2014, referente à prestação de contas anual do Prefeito, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Omar de Caldas Furtado Filho, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, os arts. 1º, 129, inciso I, e 136da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 274/2017, do Ministério Público de Contas, em:

I. conhecer do Recurso de Reconsideração, com fundamento no art. 136, inciso I, da Lei nº 8.258/2005;

II. conceder provimento ao recurso, por entender que as justificativas e documentos oferecidos pelo recorrente foram capazes de modificar o decisório recorrido;

a) reformar o item I, do Parecer PL-TCE nº 75/2014, para:

I. emitir novo Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das Contas Anuais de Governo do Município de Brejo, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Omar de Caldas Furtado Filho, constantes dos autos do Processo nº 3145/2009, nos termos do art. 8º, § 3º, inciso II da Lei Orgânica TCE/MA, em face do Balanço Geral não apresentar adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicadas à Administração Pública e pelas razões seguintes:

1- prestação de contas incompleta, descumprindo o art. 17, §3º, da Instrução Normativa - IN TCE-MA nº 009/2005 (seção II, item 2);

2- o projeto da Lei Orçamentária Anual – LOA, encontra-se incompleto, faltando numeração e registro de aprovação pela Câmara Legislativa (seção IV, item 1.2.3);

3- ausência da relação de precatórios judiciais, descumprindo a IN TCE/MA nº 09/2005 (seção IV, item 3.6);

4- ausência da tabela remuneratória e da relação dos servidores contratados temporariamente (seção IV, item 6.4);

- 5- ausência do Relatório de Gestão da Educação (seção IV, item 7.2);
- 6- ausência dos extratos para comprovar o lançamento das receitas, descumprindo o art. 77, inciso III, c/c os §§ 1º e 4º do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal - CF/1988 (seção IV, item 8.3);
- 7- ausência de assinatura do Prefeito no parecer que aprova as contas do FMAS (seção IV, item 9.1);
- 8- não consta na prestação de contas a certificação de regularidade junto ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC/MA, da Senhora Engrácia Marques Serra (seção IV, item 10.3);
- 9- ausência da data de publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREOs, do 1º ao 6º bimestres, e dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGFs, do 1º e 2º semestres (seção IV, item 13.1);
- 10- não encaminhamento dos RREOs, do 1º, 2º, 4º e 5º bimestres (seção IV, item 13.1).

III. manter os itens II e III, do Parecer Prévio PL-TCE nº 75/2014;

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de agosto de 2017

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3145/2009-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de Brejo

Recorrente: Omar de Caldas Furtado Filho – Prefeito, CPF nº 100.663.903-97, endereço: Rua Gonçalves Dias, nº 1297, Centro, CEP 65.520-000, Brejo/MA

Procuradores constituídos: Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10.599, Amanda Carolina Pestana Gomes OAB/MA 10.724, Elizaura Maria Rayol de Araújo OAB/MA 8307, Lays de Fátima Leite Lima OAB/MA 11.263

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual do prefeito do município de Brejo, de responsabilidade do Senhor Omar de Caldas Furtado Filho, exercício financeiro de 2008. Aprovação com ressalvas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 287/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e em razão do provimento do recurso de reconsideração dado pelo Acórdão PL TCE nº 750/2017, decide, por unanimidade, em sessão ordinária de pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais de Governo do Município de Brejo, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Omar de Caldas Furtado Filho, constantes dos autos do Processo nº 3145/2009, nos termos do art. 8º, parágrafo 3º, inciso II, da Lei Orgânica-TCE/MA, em face do Balanço Geral não apresentar adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicadas à Administração Pública e pelas razões seguintes:

- 1- prestação de contas incompleta, descumprindo o art. 17, §3º, da Instrução Normativa - IN TCE-MA nº 009/2005 (seção II, item 2);
- 2- o projeto da Lei Orçamentária Anual – LOA, encontra-se incompleto, faltando numeração e registro de aprovação pela Câmara Legislativa (seção IV, item 1.2.3);

- 3- ausência da relação de precatórios judiciais, descumprindo a IN TCE/MA nº 09/2005 (seção IV, item 3.6);
- 4- ausência da tabela remuneratória e da relação dos servidores contratados temporariamente (seção IV, item 6.4);
- 5- ausência do Relatório de Gestão da Educação (seção IV, item 7.2);
- 6- ausência dos extratos para comprovar o lançamento das receitas, descumprindo o art. 77, inciso III, c/c os §§ 1º e 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal - CF/1988 (seção IV, item 8.3);
- 7- ausência de assinatura do Prefeito no parecer que aprova as contas do Fundo Municipal de dos RREOs, do 1º, 2º, 4º e 5º bimestres (seção IV, item 13.1);
- 8- não consta na prestação de contas a certificação de regularidade junto ao Conselho Regional de Contabilidade - CRC/MA, da senhora Engrácia Marques Serra (sessão IV, item 10.3);
- 9- ausência da data de publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREOs, do 1º ao 6º bimestres, e Relatórios de Gestão Fiscal - RGFs do 1º e 2º semestres (seção IV, item 13.1).

I. enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Brejo para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016;

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de agosto de 2017

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 2815/2016 - TCE

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2014

Denunciante: Cleber de Sousa Alves, CPF nº 626.155.053-00, residente na Rua Noventa, Qd. 62, Casa 12, Residencial Flores, Bairro Flores, Timon/MA, CEP 65.636-000

Denunciados: Luciano Ferreira de Sousa, CPF nº 852.947.803-72, Praça São José, s/n, Centro, Timon/MA, CEP 65.630-000, Semirames Antão de Alencar, 856.918.443-34, Praça São José, s/n, Centro, Timon/MA, CEP 65.630-000, Zorba Baependi da Rocha Igreja, CPF nº 849.836.803-06, Praça São José, s/n, Centro, Timon/MA, CEP 65.630-000, Jeremias Sampaio Silva, Rua Rufino da Costa Sousa, nº 477, Parque Piauí I, Timon/MA, e SINAVIAS PROJETO E EXECUÇÃO DE OBRAS VIARIAS LTDA., com sede na Rua Adamantina, 3330, Bairro Socopo, Teresina/PI

Procurador Constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Denúncia. Supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 60/2013. Improcedência.
Intempestividade na apreciação da denúncia. Arquivamento eletrônico dos Autos.

DECISÃO PL-TCE N.º 677/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da denúncia oferecida pelo Cleber de Sousa Alves, em face do Luciano Ferreira de Sousa, Prefeito Municipal de Timon, Semirames Antão de Alencar, Presidente da Comissão Central de Licitação de Timon, Zorba Baependi da Rocha Igreja, Coordenador Geral de Licitação desse Município e ex-Pregoeiro, Jeremias Sampaio Silva, Diretor do Departamento Municipal de Trânsito de Timon, e da empresa Sinavias Projeto e Execução de Obras Viarias Ltda., em razão de supostas irregularidades no edital de licitação do Pregão Presencial nº 60/2013, para contratação de empresa especializada na execução do plano de sinalização viária do Município, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no

uso das atribuições legais e com fundamento no parágrafo único do art. 41, c/c e art. 50, I, ambos da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) não conhecer e arquivar em meio eletrônico a denúncia, em razão da inobservância dos requisitos e formalidades prescritos no caput do art. 40 da Lei nº 8.258/2005;
- b) comunicar o teor desta decisão ao denunciante.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de outubro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 11137/2015 - TCE

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2014

Denunciante: Cleber de Sousa Alves, CPF nº 626.155.053-00, residente na Rua Noventa, Qd. 62, Casa 12, Residencial Flores, Bairro Flores, Timon/MA, CEP 65.636-000

Denunciados: Luciano Ferreira de Sousa, CPF nº 852.947.803-72, residente na Praça São José, s/n, Centro, Timon/MA, CEP 65.630-000; Semirames Antão de Alencar, 856.918.443-34, residente na Praça São José, s/n, Centro, Timon/MA, CEP 65.630-000, e LOCAR TRANSPORTES LTDA., CNPJ nº 13.118.835/0001-92, com sede na Rua Sete de Setembro, 538, Centro, Sala 01, Teresina/PI, CEP 64.001-210

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Denúncia. Licitação. Modalidade Pregão Presencial. Registro de preço. Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de transporte escolar no município de Timon. Supostas irregularidades no procedimento licitatório. Procedência parcial das alegações. Decurso de prazo para apreciação e julgamento da denúncia. Juntada de cópia dos autos ao processo de contas.

DECISÃO PL-TCE N.º 674/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da denúncia oferecida pelo Cleber de Sousa Alves, em face dos senhores Luciano Ferreira de Sousa, Prefeito Municipal de Timon, Semirames Antão de Alencar, Presidente da Comissão Central de Licitação de Timon, Zorba Baependi da Rocha Igreja, Coordenador Geral de Licitação do Município e ex-Pregoeiro, e da empresa LOCAR TRANSPORTES LTDA., em razão de irregularidades no Pregão Presencial nº 024/2014 para formação de registro de preço, cujo objeto seria a contratação de serviços de transporte escolar no Município de Timon, no exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no § 2º do art. 40, parte final, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) determinar o apensamento da denúncia ao processo nº 3863/2015, que trata da tomada de contas dos gestores da administração direta da Prefeitura de Timon, exercício financeiro de 2014, para fins de análise conjunta, nos termos do art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de outubro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9699/2016 – TCE/MA *Republicação

Natureza: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: Câmara Municipal de Governador Nunes Freire

Exercício financeiro: 2008

Recorrente: Francisco das Chagas Oliveira Castro, Presidente da Câmara

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1239/2013

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Recurso de revisão interposto pelo Senhor Francisco das Chagas Oliveira Castro, presidente da Câmara Municipal de Colinas, exercício financeiro de 2008, ao Acórdão PL-TCE nº 1239/2013. Não conhecido. Não provido. Dar ciência ao recorrente. Enviar à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 178/2018

Vistos, relatados e discutidos este autos, em grau de recurso, interposto pelo Senhor Francisco das Chagas Oliveira Castro, Presidente da Câmara Municipal de Governador Nunes Freire, exercício financeiro de 2008, ao Acórdão PL-TCE nº 1239/2013, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 281 do Regimento Interno do TCE-MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo, data máxima vênua do Parecer nº 958/2017, decidem:

- a) conhecer o presente recurso de revisão;
- b) dar-lhe provimento parcial, no mérito com a exclusão do débito imputado no item “II”, do Acórdão vergado, tendo em vista a comprovação do seu recolhimento, alterando o mérito do julgamento das contas para regular com ressalvas, mantendo os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 1.239/2013;
- c) enviar à Câmara Municipal de Governador Nunes Freire para as providências legais.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de março de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

*Republicação por conter vício na redação.

Processo nº 11620/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (Convênio)

Exercício financeiro: 2010

Concedente: Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte – DEINT

Conveniente: Município de Igarapé do Meio/MA.

Responsável: José Costa Soares Filho, ex-Prefeito, CPF 002.549.553-47, domicílio Av. Nagib Haickel, 1219, Centro, CEP 65.345-000, Igarapé do Meio/MA.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de contas especial. Convênio nº 034/2010-DEINT celebrado entre o Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte (DEINT) e a Prefeitura Municipal de Igarapé do Meio-MA. Superveniência da Instrução Normativa (IN) TCE-MA Nº 50/2017. Arquivamento sem julgamento de mérito. Encaminhamento à Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão. Publicação.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 233/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento de tomada de contas especial instaurada em decorrência da falta de prestação de contas do Convênio nº 034/2010-DEINT, celebrado entre o Departamento Estadual de Infraestrutura (DEINT) e o Município de Igarapé do Meio/MA, tendo por objeto a execução de serviços de recuperação de estrada vicinal, para o qual foi fixado o repasse estadual de R\$ 134.000,00, a ser acrescido de contrapartida da conveniente, no importe de R\$ 6.000,00, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 053/2007, arts. 1º, inciso II, 7º, incisos I e II, 14, § 3º, 24, caput, e 25 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, c/c os arts. 190, 191, inciso IV, § 5º, e 194 do Regimento Interno, divergindo do Parecer nº 1491/2017 GPROC1 do Ministério Público, decidem:

1. arquivar, sem julgamento de mérito, o processo em análise, com amparo no art. 14, § 3º, e art. 25, caput, da Lei nº 8.258/05 Lei Orgânica/TCE/MA, haja vista que a incidência da norma contida no caput do art. 22 da Instrução Normativa (IN) nº 50 TCE/MA, exclui a possibilidade de desenvolvimento válido e regular do processo ante a decadência da atuação administrativa do Tribunal de Contas, dado o transcurso de mais de cinco anos entre a data do evento (inadimplência de prestação de contas, recaindo em 22/01/2011) e a data em que foi efetivamente instaurada a Tomada de Contas Especial, em 10/03/2016;

2. determinar o encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, para a apreciação do valor de alçada, caso estabelecido, e, se for o caso, propositura, perante o Poder Judiciário, da ação de ressarcimento de danos causados ao erário, nos termos do inciso II do § 2º do art. 22 da IN TCE/MA nº 50, arquivando-se antes no Tribunal de Contas, por meio eletrônico, cópias do processo em análise;

3. dar ciência às partes interessadas por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 11 de julho de 2018.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em Exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3020/2008 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de Amapá do Maranhão

Responsável: Milton da Silva Lemos, RG nº 000012793693-9 – SSP-MA, inscrito no CPF sob nº 618.470.893-72, residente e domiciliado na Avenida Tancredo Neves, nº 271 – Centro, no município de Amapá do Maranhão/MA (CEP 65.293-000)

Procurador constituído: Alessandro da Silva Sena (CRC/MA nº 008103/O-5)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Amapá do Maranhão, referente ao

exercício financeiro de 2007, de responsabilidade Senhor Milton da Silva Lemos, na qualidade de Chefe do Poder Executivo Municipal. Parecer Prévio com abstenção de opinião, nos moldes do artigo 8º, §§ 3º, inciso IV, e 4º, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 320/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município Amapá do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Milton da Silva Lemos, na qualidade de Chefe do Poder Executivo Municipal, consubstanciada no Processo nº 3020/2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição Estadual e o artigo 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 3735/2010 do Ministério Público de Contas, decidem:

I – emitir parecer prévio com abstenção de opinião, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos moldes dos artigos 8º, §§ 3º, inciso IV, e 4º c/c artigo 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

II – após as providências relacionadas com a publicação desta decisão para que sejam operados os efeitos legais, determinar que o processo de contas seja encaminhado ao setor CTPRO/SUPAR – Controle de Processos Supervisão de Arquivos do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de setembro de 2018.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8336/2016 – TCE/MA *REPUBLICAÇÃO

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2016

Representante: Unidade Técnica de Controle Externo - UTCEX3/TCE/MA

Responsáveis: Fábio Alex Costa Rezende de Melo (Auditor de Controle Externo/TCE/MA) e Tânia Lima Diniz (Auditora de Controle Externo/TCE/MA)

Representado: Câmara Municipal de Bacabeira

Responsáveis: Antônio Romualdo Barbosa Oliveira, Presidente da Câmara, portador do CPF: 176.617.813-87, residente na Rua 10 de Novembro, s/nº, Bairro Cidade, Bacabeira/MA, CEP: 65.143-000 Nova e Remerson Souza Silva, Pregoeiro, portador do CPF: 007.533.163-23, domiciliado na Rua Boa Esperança, Bloco 06, Apto. 305, Residencial Fernando de Noronha, Bairro Angelim, São Luís/MA, CEP: 65.000-000

Procuradores constituídos: Fabrício de Oliveira Mariano, OAB/MA nº 14.800, Hilquias Cunha Ferreira, OAB/MA nº 2.782-E.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Trata-se da Representação, formulada pelos Senhores Fábio Alex Costa Rezende de Melo (Auditor de Controle Externo/TCE/MA) e Tânia Lima Diniz (Auditora de Controle Externo/TCE/MA), em desfavor da Câmara Municipal de Bacabeira, sob a responsabilidade do Senhor Antônio Romualdo Barbosa Oliveira, referente ao exercício financeiro de 2016. Conhecer a Representação. Aplicar Multa. Juntar os autos à Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Bacabeira, exercício financeiro de 2016.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 851/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da Representação, formulada pelos Senhores

Fábio Alex Costa Rezende de Melo (Auditor de Controle Externo/TCE/MA) e Tânia Lima Diniz (Auditora de Controle Externo/TCE/MA), em desfavor da Câmara Municipal de Bacabeira, sob a responsabilidade do Senhor Antônio Romualdo Barbosa Oliveira, referente ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer Ministerial nº 814/2016 GPROC3, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer a presente Representação, por preencher os requisitos dispostos nos arts. 43, V, e 46, caput, da Lei nº 8.258/2005;
- b) negar no mérito o acolhimento das razões e justificativas de defesa, apresentada pelo senhor Antônio Romualdo Barbosa Oliveira;
- c) responsabilizar o gestor, Senhor Antônio Romualdo Barbosa Oliveira, no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), pela ausência de informação no Sistema de Acompanhamento de Contratação Pública/TCE/MA – SACOP, ferindo o artigo 13 da Instrução Normativa nº 34/2014 (Alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015), e de acordo com o art. 67, III da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, III, §3º do Regimento interno do TCE/MA;
- d) juntar à Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Bacabeira, exercício financeiro de 2016, para as irregularidades que porventura apuradas por esta Corte de Contas sejam incorporadas e aquilatas no julgamento daquelas, de acordo com os arts. 12, 40 e 43, VII, da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 7º, V e VI, 139, §§1º e 2º e 246, II, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

*Republicação devido conter vícios na redação.

Processo nº 6851/2017 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2008

Órgão Tomador: Secretaria de Estado da Educação (SEDUC)

Responsável: Felipe Costa Camarão

Entidade concedente: Secretaria de Estado da Educação

Responsável: Lourenço Vieira da Silva

Entidade conveniente: Associação Comunitária dos Amigos de Vila Nova dos Martírios/MA

Responsável: Delmar Moraes, CPF 820.852.341-00, residente na Rua Cristo Rei, nº 98, CEP 65.924-000, Vila Nova dos Martírios/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação, em decorrência da não prestação de contas dos recursos auferidos por força do Convênio nº 349/2008/SEDUC, celebrado entre a Associação Comunitária dos Amigos de Vila Nova dos Martírios/MA e a Secretaria de Estado da Educação, no exercício financeiro de 2008. Arquivamento eletrônico.

DECISÃO PL – TCE Nº 383/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria

de Estado da Educação, em decorrência da não prestação de contas dos recursos auferidos por força do Convênio nº 349/2008/SEDUC, celebrado entre a Associação Comunitária dos Amigos de Vila Nova dos Martírios/MA e a Secretaria de Estado da Educação, no exercício financeiro de 2008, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, Parecer nº 302/2018 GPROC3, em:

a – arquivar por meio eletrônico os autos do Processo nº 6851/2017 – TCE/MA, nos moldes do art. 25 da Lei Orgânica TCE/MA e nos termos das diretrizes dispostas na Instrução Normativa nº 50/2017 – TCE/MA, reconhecendo a decadência da atuação administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2391/2012-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores da administração direta - Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Recorrentes: Márcio Leandro Antezana Rodrigues (ex-Prefeito), CPF nº 691.253.093-15, residente e domiciliado na Rua 26 de março, s/nº, Centro, CEP: 65390-000, Santa Luzia/MA e Olga Rodrigues de Sousa (ex-Secretária de Administração Planejamento e Gestão), CPF nº 149.715.003-59, residente e domiciliada na Rua do Comércio, nº 679, Centro, CEP: 65390-000, Santa Luzia/MA

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior (OAB/MA nº 8.130); Sâmara Santos Noletto (OAB/MA nº 12.996), Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes (OAB/MA nº 11.925), Francisco Cavalcante Carvalho (CPF nº 002.471.093-80) e Joanathas Langeni César Everton (CPF nº 015.233.353-35)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 763/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Márcio Leandro Antezana Rodrigues e pela Senhora Olga Rodrigues de Sousa ao Acórdão PL-TCE nº 763/2015, que decidiu pelo julgamento irregular das contas com imposição de multas e imputação de débito. Recurso conhecido e provido parcial. Alteração do Acórdão PL-TCE nº 763/2015. Manutenção do julgamento irregular das contas. Envio de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e ao Ministério Público de Contas/SUPEX. Arquivar os autos por meio eletrônico.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1213/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores da administração direta de Santa Luzia, de responsabilidade do Senhor Márcio Leandro Antezana Rodrigues (ex-Prefeito) e Senhora Olga Rodrigues de Sousa (ex-Secretária de Administração Planejamento e Gestão), no exercício financeiro de 2010, que interpuseram recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 763/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e da Proposta de Decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, dissentindo do Parecer nº 603/2017 – Gproc1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Márcio Leandro Antezana Rodrigues e pela

Senhora Olga Rodrigues de Sousa, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;

b) dar-lhe provimento parcial para excluir a subalínea “b.2” do Acórdão PL-TCE nº 763/2015;

c) reduzir a multa aplicada, solidariamente, aos responsáveis, Senhor Márcio Leandro Antezana Rodrigues e Senhora Olga Rodrigues de Sousa, no valor de R\$ 226.000,00 (duzentos e vinte seis mil reais), constante da alínea “b” do Acórdão PL-TCE nº 763/2015, para R\$ 224.000,00 (duzentos e vinte quatro mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE - Fumtec, a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da exclusão da subalínea “b.2” do acórdão PL-TCE nº 763/2015;

d) manter as demais alíneas do Acórdão ora recorrido e, conseqüentemente, o débito aplicado, solidariamente, aos responsáveis no valor de R\$ 32.705,00 (trinta e dois mil, setecentos e cinco reais) e multa correspondente a R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), consignados nas alíneas “c” e “d” do Acórdão PL-TCE nº 763/2015;

e) manter a decisão contida na alínea “a” do Acórdão PL-TCE nº 763/2015, pelo julgamento irregular das contas da administração direta do Município de Santa Luzia, de responsabilidade do Senhor Márcio Leandro Antezana Rodrigues e da Senhora Olga Rodrigues de Sousa, no exercício financeiro de 2010, nos termos do art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da permanência das irregularidades consignadas nas subalíneas “b.1”, “b.3” a “b.7” e alínea “c” do Acórdão PL-TCE nº 763/2015;

f) informar aos responsáveis que as multas aplicadas no Acórdão PL-TCE nº 763/2015 são devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em 5 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via do Acórdão PL-TCE nº 763/2015 e deste acórdão para conhecimento da decisão e providências que entender cabíveis;

h) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas;

i) proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 2391/2012-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais - Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Santa Luzia

Recorrentes: Márcio Leandro Antezana Rodrigues (ex-Prefeito), CPF nº 691.253.093-15, residente e domiciliado na Rua 26 de março, s/nº, Centro, CEP: 65390-000, Santa Luzia/MA, e Francinete Torres do Vale Oliveira (ex-Secretária Municipal de Educação), CPF nº 499.301.333-72, residente na Rua Tancredo Neves, nº 8, Centro, Santa Luzia-MA, CEP 65390-000

Procuradores constituídos: Antino Correa Noleto Júnior (OAB/MA nº 8.130); Sâmara Santos Noleto (OAB/MA nº 12.996), Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes (OAB/MA nº 11.925), Francisco Cavalcante Carvalho (CPF nº 002.471.093-80), Joanathas Langeni César Everton (CPF nº 015.233.353-35), Janelson Moucherek Soares do Nascimento (OAB/MA nº 6.499), Ludmila Rufino Borges Santos (OAB/MA nº 14.618-A) e Thiago de Sousa Castro (OAB/MA nº 11.657)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 764/2015

Público Ministério de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Márcio Leandro Antezana Rodrigues e pela Senhora Francinete Torres do Vale Oliveira ao Acórdão PL-TCE nº 764/2015, que decidiu pelo julgamento irregular das contas com imposição de multas. Recurso conhecido. Não provido. Manutenção do Acórdão PL-TCE nº 764/2015. Envio de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e ao Ministério Público de Contas/Supex. Arquivar os autos por meio eletrônico.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1214/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundeb de Santa Luzia, de responsabilidade do Senhor Márcio Leandro Antezana Rodrigues (ex-Prefeito) e da Senhora Francinete Torres do Vale Oliveira (ex-Secretária Municipal de Educação), no exercício financeiro de 2010, que interpuseram recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 764/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e da Proposta de Decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 603/2017 Gproc1 do Ministério Público de Contas em relação às referidas contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Márcio Leandro Antezana Rodrigues e pela Senhora Francinete Torres do Vale Oliveira, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
- b) negar-lhe provimento por entender que as justificativas oferecidas pelos recorrentes não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram a decisão ora recorrida;
- c) manter o julgamento irregular das referidas contas, conforme consignado na alínea “a” do Acórdão PL-TCE nº 764/2015;
- d) manter os demais termos do Acórdão ora recorrido;
- e) informar aos responsáveis que as multas aplicadas no Acórdão PL-TCE nº 764/2015 são devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em 5 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;
- g) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas;
- h) proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2391/2012-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais - Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Santa Luzia

Recorrentes: Márcio Leandro Antezana Rodrigues (ex-Prefeito), CPF nº 691.253.093-15, residente e domiciliado na Rua 26 de março, s/nº, Centro, CEP: 65390-000, Santa Luzia/MA e Antonio Alerimar Rodrigues

Lima (ex-Secretário Municipal de Saúde), CPF nº 175.837.213-34, residente na Rua do Comércio, nº 679, Centro, Santa Luzia-MA, CEP 65390-000

Procuradores constituídos: Antino Correa Noleto Júnior (OAB/MA nº 8.130); Sâmara Santos Noleto (OAB/MA nº 12.996), Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes (OAB/MA nº 11.925), Francisco Cavalcante Carvalho (CPF nº 002.471.093-80) e Joanathas Langeni César Everton (CPF nº 015.233.353-35)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 765/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração interposto pelos Senhores Márcio Leandro Antezana Rodrigues e Antonio Alerimar Rodrigues Lima ao Acórdão PL-TCE nº 765/2015, que decidiu pelo julgamento irregular das contas com imposição de multas e imputação de débito. Recurso conhecido e não provido. Manutenção do Acórdão PL-TCE nº 765/2015. Manutenção do julgamento irregular das contas. Envio de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e ao Ministério Público de Contas/SUPEX. Arquivamento dos autos por meio eletrônico.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1215/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores da administração direta de Santa Luzia, de responsabilidade dos Senhores Márcio Leandro Antezana Rodrigues (ex-Prefeito) e Antonio Alerimar Rodrigues Lima (ex-Secretário Municipal de Saúde), no exercício financeiro de 2010, que interpuseram recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 765/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e da Proposta de Decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 603/2017 – Gproc1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelos Senhores Márcio Leandro Antezana Rodrigues e Antonio Alerimar Rodrigues Lima, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
- b) negar-lhe provimento por entender que as justificativas oferecidas pelos recorrentes não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram a decisão ora recorrida;
- c) manter o julgamento irregular das referidas contas, conforme consignado na alínea “a” do Acórdão PL-TCE nº 765/2015;
- d) manter os demais termos do Acórdão ora recorrido;
- e) informar aos responsáveis que as multas aplicadas no Acórdão PL-TCE nº 765/2015 são devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em 5 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;
- g) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas;
- h) proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2391/2012-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais - Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Santa Luzia

Recorrentes: Márcio Leandro Antezana Rodrigues (ex-Prefeito), CPF nº 691.253.093-15, residente e domiciliado na Rua 26 de março, s/nº, Centro, CEP: 65390-000, Santa Luzia/MA e Ingrid Ivonne Antezana de Rodrigues (ex-Secretária Municipal de Assistência Social), CPF nº 459.809.773-68, residente na Rua 26 de Março, s/nº, Centro, Santa Luzia-MA, CEP 65390-000

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior (OAB/MA nº 8.130); Sâmara Santos Noletto (OAB/MA nº 12.996), Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes (OAB/MA nº 11.925), Francisco Cavalcante Carvalho (CPF nº 002.471.093-80) e Joanathas Langeni César Everton (CPF nº 015.233.353-35)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 766/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Márcio Leandro Antezana Rodrigues e pela Senhora Ingrid Ivonne Antezana de Rodrigues ao Acórdão PL-TCE nº 766/2015, que decidiu pelo julgamento irregular das contas com imposição de multas e imputação de débito. Recurso conhecido e não provido. Manutenção do Acórdão PL-TCE nº 766/2015. Manutenção do julgamento irregular das contas. Envio de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e ao Ministério Público de Contas/SUPEX. Arquivar os autos por meio eletrônico.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1216/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FMAS de Santa Luzia, de responsabilidade do Senhor Márcio Leandro Antezana Rodrigues (ex-Prefeito) e da Senhora Ingrid Ivonne Antezana de Rodrigues (ex-Secretária Municipal de Assistência Social), no exercício financeiro de 2010, que interpuseram recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 766/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e da Proposta de Decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 603/2017 – Gproc1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Márcio Leandro Antezana Rodrigues e Senhora Ingrid Ivonne Antezana de Rodrigues, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
- b) negar-lhe provimento por entender que as justificativas oferecidas pelos recorrentes não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram a decisão ora recorrida;
- c) manter o julgamento irregular das referidas contas, conforme consignado na alínea “a” do Acórdão PL-TCE nº 766/2015;
- d) manter os demais termos do Acórdão ora recorrido;
- e) informar aos responsáveis que as multas aplicadas no Acórdão PL-TCE nº 766/2015 são devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em 5 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;
- g) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas;
- h) proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 2864/2010-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito - Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Governador Eugênio Barros

Recorrente: Washington Luís Nogueira - Prefeito, CPF nº 944371068-49, residente na Rua 1º de Maio, nº 641, Piçarra, Governador Eugênio Barros-MA, CEP: 65780-000

Procuradores constituídos: Sandra Maria Carvalho Rodrigues de Deus (OAB/MA nº 8.913), Lígia Cristina Carvalho Fortes (OAB/MA nº 8.519) e Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior (OAB/MA nº 5.759)

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 142/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração interposto, impugnando o Parecer PL-TCE nº 142/2014. Conhecimento. Provimento parcial. Exclusão da subalínea “a.5” do Parecer PL-TCE Nº 142/2014. Alteração do Parecer Prévio PL-TCE Nº 142/2014 para Aprovação com ressalvas. Enviar cópias de peças processuais à Câmara Municipal de Governador Eugênio Barros, para conhecimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1217/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes a prestação de contas anual de governo do Município de Governador Eugênio Barros, de responsabilidade do Senhor Washington Luís Nogueira, Prefeito no exercício financeiro de 2009, que interpôs recurso de reconsideração ao Parecer Prévio PL-TCE Nº 142/2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição Estadual do Maranhão e os arts. 123, IV, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido, em parte, o Parecer nº 1091/2017 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Washington Luís Nogueira, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
- dar-lhe provimento parcial, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram capazes de sanar a irregularidade constante na subalínea “a.5” do Parecer Prévio PL-TCE Nº 142/2014;
- excluir a subalínea “a.5” do Parecer Prévio PL-TCE Nº 142/2014, em razão do fato citado na alínea “b”, mantendo-se as demais subalíneas;
- alterar a alínea “a” do Parecer Prévio PL-TCE Nº 142/2014, para emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas;
- enviar cópias de peças processuais à Câmara Municipal de Governador Eugênio Barros, para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 2864/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Governador Eugênio Barros

Responsável: Washington Luís Nogueira - Prefeito, CPF nº 944371068-49, residente na Rua 1º de Maio, nº 642, Piçarra, Governador Eugênio Barros-MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Prefeito de Governador Eugênio Barros relativa ao exercício financeiro de 2009. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Envio de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Governador Eugênio Barros.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 368/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido, em parte, o Parecer nº 109/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do Prefeito de Governador Eugênio Barros, Senhor Washington Luis Nogueira, relativas ao exercício financeiro de 2009, constante dos autos do processo nº 2864/2010, após apreciação de recurso de reconsideração que alterou decisório anterior, em razão de o Balanço Geral representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2009, exceto pelas razões seguintes, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 30/2011 UTCOG-NACOG 02:

a.1) a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) nº 18/2008, não apresenta os Anexos de Metas Fiscais com os anexos da avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior, do cálculo do resultado nominal e primário, da evolução do patrimônio líquido e da origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de evolução do patrimônio líquido e da origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, contrariando exigência disposta no art. 4º, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, item 1.2.2);

a.2) inconsistências nas demonstrações contábeis:

1. a receita arrecadada escriturada pela contabilidade foi de R\$ 15.199.587,88, e a apurada pelo Tribunal importou em R\$ 15.686.107,61, resultando em uma diferença de R\$ 486.519,73 (quatrocentos e oitenta e seis mil, quinhentos e dezenove reais e setenta e três centavos), tornando inconsistentes as peças contábeis e gerando infração à norma legal, art. 85 da Lei nº 4.320/1964 e à Norma Brasileira de Contabilidade (NBC T 1 aprovada pela Resolução CFC nº 785/1995) e caracterizando omissão de receita (seção IV, item 3.1);

2. o saldo patrimonial registrado no anexo, 14/2008 (R\$ 2.249.690,89) menos o resultado patrimonial do anexo 15/2009 (R\$ 710.322,22 - déficit) diverge do saldo patrimonial do anexo nº 14/2009 (R\$ 2.063.973,61.); quanto às variações patrimoniais, de acordo com o anexo 15, identificou-se um resultado patrimonial com um déficit de R\$ 710.322,22 (seção IV, itens 4.2.2.2 e 4.2.2);

a.3) foi descumprida a determinação do art. 164, § 3º, da Constituição Federal, em razão da manutenção de valor excessivo, em espécie, em caixa (R\$ 223.361,12) (seção IV, item 3.4);

a.4) ausência de lei que dispõe sobre os subsídios do prefeito e vice-prefeito, bem como da comprovação de sua aprovação pelo Poder Legislativo (seção IV, item 6.1);

a.5) não consta da prestação de contas a certificação de regularidade do responsável contábil Nilton José Dias Pereira, CRC-MA 4964, junto ao Conselho Regional de Contabilidade e Portaria nº. 10/2009 (seção IV, item 10.3);

a.6) os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREOs) do 1º e 2º bimestres foram encaminhados fora do prazo; o gestor não comprovou que os RREOs e os Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) foram publicados de acordo com o art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, acrescido pela Lei nº 8.569/2007, XI do Módulo I do Anexo I da Instrução Normativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão nº 09/2005, arts. 52 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 276, § 3º, I a IV, do Regimento Interno do TCE/MA, alterado por meio da Resolução/TCE/MA nº 108/2006 (seção IV, item 13.1.1);

a.7) o gestor não comprova a realização de audiências públicas no município nos meses de maio/2009 e fevereiro/2010, pois somente encaminha cópia da ata de realização de audiência pública no mês de setembro/2009 (fls. 1007/1027), não restando comprovado o cumprimento do art. 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (seção IV, item 13.3);

b) enviar à Câmara Municipal de Governador Eugênio Barros, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, em conformidade com a determinação contida no art. 8º da (IN) - TCE/MA nº 09/2005;

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3605/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Porto Franco

Responsáveis: Eth Maria Milhomem Coutinho (Secretária Municipal de Assistência Social), CPF: 167.770.341-53 residente na Rua Marechal Hermes, nº 69, Centro, CEP 65.970-000, Porto Franco/MA; e Walber da Mota Neves (Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças) CPF nº 094.208.193-53, residente na Rua Travessa Hermínio Sotero, nº 34, Centro, CEP: 65.970-000, Porto Franco/MA.

Procuradores constituídos: Marco Aurélio Gonzaga Santos (OAB/MA nº 4788), José Raimundo Nunes Santos (OAB/MA nº 3942), Prescilia Aguiar Garcia (OAB/MA nº 5695), Sânzia dos Santos Costa (CPF 620.055.703-97), Wener Sousa Bezerra (CPF 672.702.393-04).

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestão do FMAS de Porto Franco, exercício financeiro de 2008. Julgamento das contas regulares com ressalva. Aplicação de multas. Encaminhamento de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1244/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Porto Franco, de responsabilidade da Senhora Eth Maria Milhomem Coutinho (Secretária Municipal de Assistência Social) e do Senhor Walber da Mota Neves (Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças), relativa ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, dissentindo do Parecer nº 058/2016/GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelos responsáveis, Senhora Eth Maria Milhomem Coutinho e o Senhor Walber da Mota Neves, ordenadores de despesas do Fundo Municipal de Assistência Social de Porto Franco, com fundamento no caput art. 21 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhes quitação após comprovado o recolhimento das multas ora aplicadas, na forma do parágrafo único do referido dispositivo;

b) aplicar aos responsáveis, Senhora Eth Maria Milhomem Coutinho e Senhor Walber da Mota Neves, solidariamente, multa de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), com fundamento no art. 172, VII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da

publicação oficial deste acórdão, em razão de ocorrências apontadas na Seção II, item 2; e Seção III, itens 2.3.1 e 3.3.1, do Relatório de Instrução nº 539/2010 UTCOG-NACOG8, conforme segue:

b.1) organização e conteúdo: diversos documentos deixaram de acompanhar a prestação de contas, na forma prevista no § 1º do art. 5º da Instrução Normativa (IN)TCE/MA nº 009/2005 (Anexo I, Módulo III – B) – Relação dos responsáveis pela administração da entidade; Demonstração da execução orçamentária da receita, acompanhada da documentação probante; Demonstração das alterações orçamentárias; Demonstração da execução orçamentária da despesa; Balanço Orçamentário; Balanço Financeiro; Balanço Patrimonial; Relatório e parecer do órgão de controle interno que deve se pronunciar sobre as contas; Aprovação das contas pelo Prefeito (Seção II, item 2, do RI nº 539/2010 UTCOG-NACOG8) – multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

b.2) realização de despesas com ausência de licitação ou sem a utilização de modalidade adequada de licitação, em descumprimento ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e ao art. 2º da Lei 8.666/1993, no valor total de R\$ 52.871,83 (cinquenta e dois mil e oitocentos e setenta e um reais e oitenta e três centavos), conforme descrito a seguir (Seção III, item 2.3.1 do RI nº 539/2010 UTCOG-NACOG8) – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

b.2.1) Aquisição de materiais para reforma prédio da Secretaria Municipal de Ação Social – Diversos Credores – valor R\$ 20.532,81;

b.2.2) Aquisição de materiais educativos – Diversos Credores – valor R\$ 16.011,02;

b.2.3) Aquisição de equipamentos refrigeração – Credor: Bezerra e Jorge Ltda – valor R\$ 16.328,00;

b.3) pagamentos de despesas realizadas sem a comprovação de DANFOP no valor total de R\$ 24.525,50 (vinte e quatro mil e quinhentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos), contrariando o determinado no art. 5º da Lei Estadual nº 8.441/2006 e no art. 1º da IN/TCE/MA nº 16/2007 (Seção III, item 3.3.1 do RI nº 539/2010 UTCOG-NACOG8) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento $\frac{1}{4}$

d) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3362/2010 -TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidades: Fundo Municipal Assistência Social (FMAS) de Primeira Cruz

Recorrente: Sérgio Ricardo de Albuquerque Bógea (Prefeito), CPF nº 330.974.613-53, residente na Avenida 16 de Outubro, nº 36, Centro, Primeira Cruz/MA, CEP 65.190-970

Procurador constituído: Josivaldo Oliveira Lopes (OAB/MA nº 5338)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 355/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Gestor do Fundo Municipal de Assistência Social da Prefeitura Municipal de Primeira Cruz, Senhor Sérgio Ricardo de Albuquerque Bógea, relativa ao exercício financeiro de 2009. Conhecimento e improvidamento ao recurso.

Permanência de irregularidades. Mantido o decisório recorrido. Encaminhamento de cópia deste acórdão à SUPEX, para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1283/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes à tomada de contas anual do Fundo Municipal de Assistência Social da Prefeitura Municipal de Primeira Cruz, de responsabilidade do Senhor Sérgio Ricardo de Albuquerque Bógea e Senhora Angélica Maria Melo Castro, no exercício financeiro de 2009, sendo que o primeiro interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 355/2015, que julgou regular com ressalvas as referidas contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 352/2017 - GPROC4, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento ao recurso, mantendo-se em todos os seus termos o Acórdão PL-TCE nº 355/2015;
- c) enviar ao Ministério Público Estadual, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE/MA nº 355/2015 e deste decisum.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6090/2016-TCE-MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão (FAPEMA)

Responsável: Alex Oliveira Souza, CPF nº 592.010.454-68, residente na rua Seringueiras, nº 06, Renascença, São Luís-MA, CEP 65.075-380

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas especial instaurada pela Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão (FAPEMA), em razão da não prestação de contas de recursos repassados através do Processo de Apoio Financeiro a Projetos de Extensão – EDITAL APUB/FAPEMA Nº 004/2011. Digitalização dos autos e anexação à Prestação de Contas Anual de Gestão da FAPEMA, exercício financeiro de 2016. Devolução dos autos físicos ao órgão de origem.

DECISÃO PL-TCE Nº 340/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação de Tomadas de Contas Especial instaurada pela Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão (FAPEMA) em decorrência da não prestação de contas de recursos públicos repassados através do Processo de Apoio Financeiro a Projetos de Extensão – EDITAL APUB/FAPEMA Nº 004/2011, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), ao servidor Dorval do Nascimento, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 875/2018-GPROC3 do

Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar a digitalização e juntada da presente tomada de contas especial à Prestação de Contas Anual de Gestão da FAPEMA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Alex Oliveira de Souza, para análise conjunta, nos termos do art. 10, II, da Instrução Normativa TCE-MA nº 50/2017-TCE;

II – após as providências do item I acima, devolver os autos físicos ao órgão de origem.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3364/2010 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Primeira Cruz

Recorrente: Sérgio Ricardo de Albuquerque Bógea (Prefeito), CPF nº 330.974.613-53, residente na Avenida 16 de Outubro, nº 36, Centro, Primeira Cruz/MA, CEP 65.190-970

Procurador constituído: Josivaldo Oliveira Lopes (OAB/MA nº 5338)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 366/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Gestor do Fundo Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Primeira Cruz, de responsabilidade do Senhor Sérgio Ricardo de Albuquerque Bógea, relativa ao exercício financeiro de 2009. Conhecimento e provimento parcial ao recurso. Permanência de irregularidades. Modificação do decisório recorrido. Encaminhamento à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1284/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes à tomada de contas anual do fundo municipal de saúde de Primeira Cruz, de responsabilidade do Senhor Sérgio Ricardo de Albuquerque Bógea, no exercício financeiro de 2009, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão nº PL-TCE nº 366/2015, que julgou irregulares as referidas contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo parcialmente do Parecer nº 1.142/2017 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento parcial ao recurso, reduzindo o valor da multa aplicada alínea "b" para R\$ 4.000,00 (cinco mil reais), excluindo a alínea "b2" e retificando a Decisão para Regular com Ressalvas, alterando, por conseguinte, a alínea "a" do decisório guerreado, que passará a ter a seguinte redação: "a) julgar regular com ressalvas as contas prestadas pelos Senhores Sérgio Ricardo de Albuquerque Bógea e Aristeu Marques de Almeida, com fulcro no disposto no art. 21 da Lei Orgânica do TCE/MA";
- c) manter os demais itens do Acórdão PL-TCE nº 366/2015.
- d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE/MA nº 366/2015 e deste decisum.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings

Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 675/2011 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infra-Estrutura - SECID

Recorrente: Telma Pinheiro Ribeiro, Secretária de Estado, CPF nº 064.942.933-87

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 026/2016

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Trata-se da análise da admissibilidade e mérito do Recurso de Reconsideração interposto ao Acórdão PL-TCE nº 026/2016, pela Sra. Telma Pinheiro Ribeiro, exercício financeiro de 2008. Conhecimento. Não provido. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 03/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da admissibilidade e mérito do Recurso de Reconsideração interposto ao Acórdão PL-TCE nº 026/2016, pela Senhora Telma Pinheiro Ribeiro, referente a Tomada de Contas Especial do Convênio nº 464/2008 SECID, celebrado entre a SECID e o Município de Itaipava do Grajaú, exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, XV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 0100/2018 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – conhecer do Recurso de Reconsideração, oriundo das ocorrências apontadas no Relatório de Instrução nº 10787/2017 UTCEX3/SUCEX9, nos termos dos artigos 282, I, 286 e 290 do Regimento Interno TCE/MA, por ser tempestivo;

II - no mérito negar-lhe provimento, posto que da análise implementada nos autos por esta Relatoria, a gestora, Senhora Telma Pinheiro Ribeiro, apresentou justificativas não convincentes concernentes ao Acórdão PL-TCE nº 026/2016;

III - manter os itens do Acórdão PL-TCE nº 026/2016;

IV - enviar à Procuradoria-Geral do Estado cópia deste Acórdão em (5) cinco dias após o trânsito em julgado; Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros - Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2623/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Fernando Falcão

Recorrente: Antônio Moaci Pereira de Santana, CPF nº 223.452.991-34, endereço: Rua Antônio de M. Tavora, s/nº, Centro CEP 65.964-000, Fernando Falcão/MA

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405 e Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA 6.527

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 67/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Moaci Pereira Santana, responsável pela Prestação de Contas Anual do Prefeito do município de Fernando Falcão.exercício financeiro 2009. Conhecimento. Provimento parcial.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 004/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Recurso de Reconsideração referente a Prestação de Contas Anual de Prefeito do Município de Fernando Falcão, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Antônio Moaci Pereira de Santana, Prefeito e ordenador de despesas, recorrido o Parecer Prévio PL-TCE nº 67/2015, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e abstenção do Ministério Público de Contas, em:

I.conhecer do Recurso de Reconsideração, com fundamento no art. 136, caput, da Lei 8.258/2005- Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Estado do Maranhão;

II. conceder provimento parcial ao recurso por considerar sanadas as ocorrências de cunho meramente formal, enração do decurso do tempo, da racionalidade administrativa e economia processual, mencionada no art. 26 da Lei nº 8.258/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – LOTCE/MA;

III. dar provimento para emitir novo parecer prévio suprimindo os itens ‘a’, ‘b’, ‘c’, ‘d’, ‘e’, ‘f’, ‘g’, ‘h’, ‘i’, ‘j’, ‘k’, ‘l’, ‘m’, ‘n’, ‘o’, ‘p’, ‘q’, ‘r’ e ‘s’, além dos subitens 4, 5, 6 e 7 do Parecer Prévio TCE/MA nº 67/2015, mantendo os demais itens, que passar é ater a seguinte redação:

“I. emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Fernando Falcão, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Prefeito Antonio Moaci Pereira de Santana, constantes dos autos do Processo nº 2623/2010 TCE/MA, nos termos do art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Orgânica do TCE, em face do Balanço Geral não apresentar adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicadas à Administração Pública, permanecendo as seguintes ocorrências:

1)abertura de créditos adicionais sem previsão de percentual permitido em lei no valor de R\$ 3.999.587,54 (três milhões,novecentos e noventa e nove mil, quinhentos e oitenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos) (1.2.4 – IV – RIC nº 5468/2015);

2) divergência entre a receita apurada e a informada no valor de R\$ 767.000,00 (setecentos e sessenta e sete mil reais) (3.1.1 – IV – RIC nº 5468/2015);”

II. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial;

III. enviar à Câmara Municipal de Fernando Falcão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do município.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurado Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Processo nº 2623-2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Fernando Falcão

Responsável: Antônio Moaci Pereira de Santana, Prefeito, CPF nº 223.452.991-34, endereço: Rua Antônio de M. Távora, s/nº, Centro, CEP 65.964, Fernando Falcão/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Fernando Falcão, de responsabilidade do Senhor Antônio Moaci Pereira de Santana, exercício financeiro de 2009. Desaprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 35/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, com abstenção do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Fernando Falcão, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Antonio Moaci Pereira de Santana, constantes dos autos do Processo nº. 2623/2010, em razão de o Balanço Geral do Município não apresentar adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicadas à Administração Pública, e pelas razões seguintes:

I. irregularidades apontadas no Relatório de Instrução de Recurso de Reconsideração nº 7854/2017:

1. abertura de créditos adicionais sem previsão de percentual permitido em lei no valor de R\$ 3.999.587,54 (três milhões novecentos e noventa e nove mil, quinhentos e oitenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos) (1.2.4 - IV - RIC nº 5468/2015);

2. divergência entre a receita apurada e a informada no valor de R\$ 767.000,00 (setecentos e sessenta e sete mil reais) 3.1.1 - IV - RIC nº 5468/2015);

II. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio acompanhado da documentação necessária para ajuizamento de eventual ação judicial;

III. enviar à Câmara Municipal de Fernando Falcão, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo: 1656/2008 – TCE/MA

Natureza: Auditoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Pindaré

Exercício financeiro: 2007

Responsável: Ozeas Azevedo Machado, Prefeito, portador do CPF nº 256.335.543-53
Procuradora constituída: Maria Claudete de Castro Veiga, OAB/MA nº 7.618
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Auditoria realizada nos convênios celebrados entre a Secretaria de Estado de Saúde - SES e a Prefeitura Municipal de Alto alegre do Pindaré, exercício financeiro de 2007, sob as responsabilidades dos gestores, Senhores Edmundo Costa Gomes e Ozeas Azevedo Machado, Arquivamento dos autos. Encaminhamento de cópia de peças processuais ao Ministério Público de Contas, para os fins legais.

DECISÃO PL-TCE N.º 02/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Auditoria realizada nos convênios celebrados entre a Secretaria de Estado de Saúde - SES e a Prefeitura Municipal de Alto alegre do Pindaré, exercício financeiro de 2007, sob as responsabilidades dos gestores, Senhores Edmundo Costa Gomes (Secretário Estadual) e Ozeas Azevedo Machado (Prefeito), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer Ministerial nº 301/2018 GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) arquivar, por meio eletrônico, os autos, considerando que o transcurso de largo período de tempo impõe óbices inquestionáveis ao novo exercício do contraditório, da ampla defesa, da garantia de produção de provas pelas entidades epígrafadas e em atenção à racionalização administrativa e à economia processual previstas no § 3º do art. 14 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 265 do Regimento Interno do TCE/MA;

b) encaminhar cópia de peças processuais ao Ministério Público de Contas com fundamento nos arts. 15, "b", IV, e 22 da Instrução Normativa TCE nº 50/2017 para os fins legais desta decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2924/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Carutapera/MA

Recorrente: Amim Barbosa Quemel, CPF nº 093.418.462-34, residente na Av. 01, Quadra 11, nº 18, Sala 06, Vinhais, São Luís/MA CEP 65.071-000

Procuradores constituídos: Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10.225; Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6.499; Andreia Saraiva Cardoso dos Reis, OAB/MA nº 5.677

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 763/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Amim Barbosa Quemel, em face do Acórdão PL-TCE nº 763/2013, que julgou irregulares as contas da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Carutapera/MA, relativas ao exercício financeiro de 2009, de sua responsabilidade. Conhecimento. Provimento parcial. Manutenção do mérito pelo julgamento irregular. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e ao Ministério Público de Contas/SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 27/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Amim Barbosa Quemel, em face do Acórdão PL-TCE nº 763/2013, que julgou irregular da Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Carutapera, relativas ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamentos arts. 1º, inciso I, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e dissentindo do Parecer nº 1078/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a – conhecer do recurso de reconsideração, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei nº 8.258/2005;

b – dar-lhe provimento parcial, sem modificação do mérito, para excluir as alíneas “a1 – a1.a a a1.g”, “a2”, “a3”, “a4” “b”, “e”, “f” e “h” e modificar as alíneas “c”, “c2” e “d” do Acórdão PL-TCE nº 763/2013, que passam a vigorar nos seguintes termos:

“c - condenar o responsável, Senhor Amim Barbosa Quemel, ao pagamento do débito de R\$ 338.188,65 (trezentos e trinta e oito mil, cento e oitenta e oito reais e sessenta cinco centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão de:”

“c2 - comprovante de despesa sem autenticação do fisco (DANFOP), no valor total de R\$ 85.826,18 (seção III, item 3.3.3.1, “c2”, do RIT) conforme quadro:

Item	Data	NE	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Nota Fiscal
4	11.04	411	Material Hidráulico	2.348,88	A D Araújo e Cia Ltda	5478
5	18.04	418	Equipamentos	2.206,00	A D Araújo e Cia Ltda	5599
6	30.05	530	Equipamentos	29.227,80	São Lucas Indústria Metalúrgica Ltda	105
7	16.05	516	Equipamentos	27.569,60	São Lucas Indústria Metalúrgica Ltda	101
11	30.10	1030	Gêneros Alimentícios	24.473,90	Ronildo Soares Mendes Comércio	1167/1168/1169
TOTAL				85.826,18		

“d - aplicar ao responsável, Senhor Amim Barbosa Quemel, a multa de R\$ 33.818,86 (trinta e três mil, oitocentos e dezoito reais e oitenta e seis centavos) correspondentes a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, a ser recolhida sob o código da receita 307 (Fumtec), no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;”

c – manter as demais alíneas do Acórdão PL-TCE nº 763/2013;

d – enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia desta decisão e do Acórdão PL-TCE nº 763/2013;

e – enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia desta decisão e do Acórdão PL-TCE nº 763/2013;

f – enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 763/2013, nos termos da resolução TCE/MA nº 214/2014;

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício Financeiro: 2007

Órgão Tomador: Secretaria de Estado de Infraestrutura – SINFRA

Interessado: Clayton Noleto da Silva - Secretário

Concedente: Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura – SECID

Conveniente: Prefeitura Municipal de Santo Amaro

Responsável: Francisco Lisboa da Silva, CPF nº 282.076.293-04, Residente na Osvaldo Cruz, s/n, Centro, CEP: 65.195-000, São Luís/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano – SECID, em decorrência da não prestação de contas do conveniente, referente dos recursos auferidos por força do Convênio nº 1013.398/2007/SECID, celebrado entre a Prefeitura do Município de Santo Amaro e a Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura – SECID, exercício financeiro 2007. Arquivamento eletrônico, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 22 da IN-TCE nº 50/2017.

DECISÃO PL – TCE Nº 13/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano – SECID, em decorrência da não prestação de contas do Convênio nº 1013.398/2007/SECID, celebrado entre a Prefeitura do Município de Santo Amaro e a Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura – SECID, exercício financeiro 2007, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, Parecer nº 821/2018 GPROC3, em arquivar por meio eletrônico os autos do Processo nº 7649/2017/2017 – TCE/MA, nos moldes do art. 25 da Lei Orgânica do TCE/MA e nos termos das diretrizes dispostas na Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017, reconhecendo a decadência da atuação administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de fevereiro de 2019

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3359/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Duque Bacelar

Responsável: Francisco Flávio Lima Furtado, CPF 396.229.293-68, residente na Fazenda Ana Maria, s/nº, Zona Rural, Duque Bacelar/MA, CEP 65.625-000

Procuradores constituídos: Fábio Alves do Nascimento Garreto, CRC/MA nº 10580, e Uedson Batista Tavares Mendes, OAB/MA nº 7943

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 107/2014

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Francisco Flávio Lima Furtado, Prefeito

municipal no exercício financeiro de 2009, contra o Parecer Prévio PL-TCE nº 107/2014, relativo às contas de governo daquele período. Conhecimento. Provimento parcial. Encaminhamento à Procuradoria Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 74 /2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos referentes à prestação de contas do Prefeito de Duque Bacelar, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Francisco Flávio Lima Furtado, Prefeito Municipal, que interpôs recurso de reconsideração contra o Parecer Prévio PL-TCE nº 107/2014, os membros do Tribunal de Contas do Estado, com fulcro no art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

1) conhecer do recurso de reconsideração impetrado pelo Senhor Francisco Flávio Lima Furtado, Prefeito Municipal de Duque Bacelar no exercício financeiro de 2009, por se encontrarem preenchidos os requisitos de admissibilidade prescritos no art. 136, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

2) dar provimento parcial ao recurso, modificando o teor do Parecer Prévio PL-TCE Nº 107/2014, da seguintes forma:

2.1) alterar parcialmente os termos redacionais da irregularidade listada no item I da alínea “a”, para que doravante apresentem o seguinte:

1. não encaminhamento dos seguintes documentos, exigidos pela Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (item 2 da seção II):

	Dispositivo contrariado
Decreto do prefeito, regulamentando a execução orçamentária.	Anexo I, módulo I, item IV, alínea “c”
Plano de saúde	Anexo I, módulo I, item IX, alínea “a”
Protocolo de entrega da programação pactuada integrada.	Anexo I, módulo I, item IX, alínea “d”
Cópia dos pareceres do CMS sobre fiscalizações.	Anexo I, módulo I, item IX, alínea “f”

2.2) excluir a irregularidade listada no item 3 da alínea “a”.

3) manter integralmente os demais termos do Parecer Prévio PL-TCE Nº 107/2014;

4) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma cópia do Parecer Prévio PL-TCE Nº 107/2014 e deste acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 10553/2016-TCE

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2012

Origem: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar - SEDES

Objeto: Convênio nº 052-CV/2012

Concedente: Estado do Maranhão, representado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar – SEDES

Responsável: Fernando Antônio Brito Fialho, CPF nº 214.178.143-49, Secretário de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar, residente na Rua Turiaçu, quadra B, apto. 1000, LT2, Horizont Residence Ponta do Farol, CEP 65000-000 São Luís/MA

Procurador constituído: não há

Interveniente: Gerência de Inclusão Socioprodutiva - GISP

Responsável: Paulo Roberto Moreira Lopes, CPF nº 044.949.033-53, residente na Avenida Beta, nº 9, Quadra 018, Parque Atenas, CEP 65000-000, São Luís/MA

Procurador constituído: não há

Conveniente: União dos Moradores do Povoado de Pedreiras, com sede no Povoado de Pedreiras, s/nº, Zona Rural do município de Cajapió

Responsável: Eleutério Oliveira Filho, CPF nº 104.185.393-91, Presidente, residente no Povoado de Pedreiras, s/nº, Zona Rural, CEP 65615-000, Cajapió/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de Contas Especial instaurada pela SEDES sobre as contas do Convênio nº 052-CV/2012, celebrado no exercício financeiro de 2012, para o melhoramento de caminho de acesso, de responsabilidade do Senhor Eleutério Oliveira Filho, conveniente, Presidente da União dos Moradores do Povoado de Pedreiras, sediada no Município de Cajapió. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex) e à Procuradoria Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 75/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial instaurada pela SEDES sobre as contas do Convênio nº 052-CV/2012, celebrado no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de Eleutério Oliveira Filho, Presidente da União dos Moradores do Povoado de Pedreiras, sediada no Município de Cajapió, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas relativas ao Convênio nº 052-CV/2012, de responsabilidade do Senhor Eleutério Oliveira Filho, com base no art. 1º, inciso II, c/c o art. 22, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão do descumprimento da obrigação de prestar contas;

b) condenar o responsável, Senhor Eleutério Oliveira Filho, ao pagamento do débito de R\$ 353.570,23 (trezentos e cinquenta e três mil, quinhentos e setenta reais e vinte e três centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário estadual, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, devido à omissão no dever de prestar contas, irregularidade mencionada na parte final da alínea “a”;

c) aplicar ao responsável, Senhor Eleutério Oliveira Filho, a multa de R\$ 35.357,02 (trinta e cinco mil, trezentos e cinquenta e sete reais e dois centavos), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual sob o código de receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, em 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da omissão no dever de prestar contas, irregularidade mencionada na parte final da alínea “a”;

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

g) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 10537/2016-TCE

Natureza: Tomada de Contas Especial

Origem: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar - SEDES

Objeto: Convênio nº 050-CV/2012

Exercício financeiro: 2012

Concedente: Estado do Maranhão, representado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar – SEDES

Responsável: Fernando Antônio Brito Fialho, CPF nº 214.178.143-49, Secretário de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar, residente na Rua Turiaçu, quadra B, apto. 1000, LT2, Horizont Residence Ponta do Farol, São Luís/MA

Procurador constituído: não há

Interveniente: Gerência de Inclusão Socioprodutiva - GISP

Responsável: Paulo Roberto Moreira Lopes, CPF nº 044.949.033-53, residente na Avenida Beta, nº 9, Quadra 018, Parque Atenas, CEP 65000-000, São Luís/MA

Procurador constituído: não há

Conveniente: Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Povoado Cabeceira 2, com sede no Povoado Cabeceira 2, no Município de São João do Sóter

Responsável: Márcio José da Silva Correia, CPF nº 990.530.393-68, Presidente, residente no Povoado Cabeceira 2, s/nº, CEP 65615-000, São João do Sóter/MA (citado por edital)

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de Contas Especial instaurada pela SEDES sobre as contas do Convênio nº 050-CV/2012/SEDES, celebrado no exercício financeiro de 2012, para o melhoramento de caminho de acesso, de responsabilidade do Senhor Márcio José da Silva Correia, conveniente, Presidente da Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Povoado Cabeceira 2, sediada no Município de São João do Sóter. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex) e à Procuradoria Geral de Justiça

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 76/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial instaurada pela SEDES sobre as contas do Convênio nº 050-CV/2012/SEDES, celebrado no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de Márcio José da Silva Correia, Presidente da Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Povoado Cabeceira 2, sediada no Município de São João do Sóter, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar irregulares as contas relativas ao Convênio nº 050-CV/2012, de responsabilidade do Senhor Márcio José da Silva Correia, com base no art. 1º, inciso II, c/c o art. 22, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão de este responsável não ter cumprido a obrigação de prestar contas;
- b) condenar o responsável, Senhor Márcio José da Silva Correia, ao pagamento do débito de R\$ 286.309,90 (duzentos e oitenta e seis mil, trezentos e nove reais e noventa centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário estadual, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, devido à omissão no dever de prestar contas, irregularidade mencionada na parte final da alínea “a”;

- c) aplicar ao responsável, Senhor Márcio José da Silva Correia, a multa de R\$ 28.630,99 (vinte e oito mil, seiscentos e trinta reais e noventa e nove centavos), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual sob o código de receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida em 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da omissão no dever de prestar contas, mencionada na parte final da alínea “a”;
- d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- e) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;
- f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3485/2009-TCE/MA (Apensado ao Processo nº 3479/2009-TCE)

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Governador Eugênio Barros

Responsáveis: Rubem Costa Figueirêdo – Prefeito Municipal, CPF nº 012.078.143-34, endereço: Rua 07 de setembro, nº 1893, Centro, Governador Eugênio Barros/MA, CEP 65.780-000; Maria Luz Bandeira Bezerra Figueirêdo – Secretária Municipal de Assistência Social (01/01 a 30/06/2008), CPF nº 001.801.303-15, endereço, Rua 07 de setembro, nº 1.983, centro, Governador Eugênio Barros/MA, CEP 65.780-000; e Édla Costa Carvalho Magalhães – Secretária Municipal de Assistência Social (01/07 a 31/12/2008), CPF nº 251.183.823-00 (citada por edital)

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social do município de Governador Eugênio Barros, exercício financeiro de 2008 de responsabilidade do Senhor Rubem Costa Figueirêdo (Prefeito) e das Senhoras Maria Luz Bandeira Bezerra Figueirêdo, Secretária Municipal de Assistência Social no período de 01/01 a 30/06/2008 e Édla Costa Carvalho Magalhães, Secretária Municipal de Assistência Social no período de 01/07 a 31/12/2008. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos e à Procuradoria-Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 77/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Governador Eugênio Barros, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Rubem Costa Figueirêdo (Prefeito) e das Senhoras Maria Luz Bandeira Bezerra Figueirêdo, Secretária Municipal de Assistência Social no período de 01/01 a 30/06/2008 e Édla Costa Carvalho Magalhães, Secretária de Assistência Social no período de 01/07 a 31/12/2008, gestores e ordenadores de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art.

172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Governador Eugênio Barros, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade solidária dos gestores, Senhor Rubem Costa Figueirêdo e das Senhoras Maria Luz Bandeira Bezerra Figueirêdo e Édla Costa Carvalho Magalhães, com fundamentos no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades descritas a seguir, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 360/2010 UTCOG/NACOG 4, e confirmadas no mérito;

1. ausência de comprovação da licitação na realização das despesas a seguir discriminadas, inobservando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal/1988, os arts. 2º e 3º da Lei nº 8.666/1993 e os princípios da transparência, da legalidade e da ampla competitividade (seção III, subitens 2.2.3.1, 2.2.3.3 e 2.2.3.4):

Quantidade de empenho	Credores	Objeto	Valor Total (R\$)
16	Darlan Cunha Vila Nova Weber Aguiar Silva Jorge Batista do Nascimento Antonio Joaquim Lucio da Costa Raimundo Oliveira Sousa Francisco Brito Pinheiro Acácio Carvalho de Melo	Aluguel de veículos	30.925,13
09	Depósito Santana – N. S. Silva Filho Construtora J. A. Carvalho – Materiais de Construções	Aquisição de materiais de construções	261.145,79
13	Plano de Assistência Familiar Monte Pará – A. R. Gonzaga	Aquisição de urnas mortuárias	18.350,00

2. desrespeito aos arts. 27, inciso V, 29, incisos I a V, 43, inciso IV, 61, parágrafo único, e 67, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e o art. 3º, inciso I, da Lei nº 10.020/2002, com a realização do Pregão Presencial nº 001/2008, para a aquisição de gêneros alimentícios dos serviços, no valor de R\$ 44.331,84 (seção III, subitem 2.2.3.2)

3. despesas comprovadas mediante notas fiscais desacompanhadas de Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgãos Públicos – DANFOP, contrariando o estabelecido nos arts. 2º e 5º da Lei Estadual nº 8.441/2006, o art. 1º e parágrafo único da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 016/2007 e o art. 63 da Lei nº 4.320/1964, discriminadas a seguir (seção III, subitem 2.2.3.5):

Responsabilidade dos Senhores Rubem Costa Figueirêdo e Maria Luz Bandeira Bezerra Figueirêdo (01/01 a 30/06/2008)

Nota de Empenho	Mês	Credor	Valor (R\$)
7	Janeiro	Casa das Bolsas II-M. Elizabeth Lima Gomes	3.749,00
3	Março	Alimenta Distribuidora – A. F. Rocha Comércio	1.919,63
2	março	Alimenta Distribuidora – A. F. Rocha Comércio	1.818,74
1	Abril	Construtores – J. A. Carvalho Materiais de Construção - ME	2.550,00
3	Maio	Depósito Santana N. S. da Silva Filho Materiais de Construções - ME	7.840,00
4	Maio	Depósito Santana N. S. da Silva Filho Materiais de Construções - ME	8.850,00
2	Maio	Depósito Santana N. S. da Silva Filho Materiais de Construções - ME	78.968,84
Total			105.696,21

Responsabilidade dos Senhores Rubem Costa Figueirêdo e Édla Costa Carvalho Magalhães (01/07/ a 31/12/2008)

3	Outubro	Depósito Santana N. S. da Silva Filho Materiais de Construções - ME	19.739,60
25	Novembro	Distribuidora Campos – J. de R. Silva Campos -EPP	8.364,92

4	Novembro	Depósito Santana N. S. da Silva Filho Materiais de Construções - ME	66.424,81
Total			94.529,33

4. não comprovada a validação do Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgãos Públicos (Danfop), nos pagamentos das despesas a seguir, contrariando o art. 5º, § 1º, da Lei Estadual nº 8.441/2006, o art. 7º, §§ 1º, 2º e 3º, do Decreto Estadual nº 22.513/2006, c/c o art. 1º e parágrafo único, da IN TCE/MA nº 016/2007-TCE/MA e o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 2.2.3.6):

Responsabilidade dos Senhores Rubem Costa Figueirêdo e Maria Luz Bandeira Bezerra Figueirêdo (01/01 a 30/06/2008)

Nota de Empenho	Mês	Credor	Valor (R\$)
1	Março	Depósito Santana N. S. da Silva Filho Materiais de Construções - ME	4.420,00

Responsabilidade dos Senhores Rubem Costa Figueirêdo e Édla Costa Carvalho Magalhães (01/07/ a 31/12/2008)

4	Dezembro	Distribuidora Campos – J. de R. Silva Campos -EPP	8.000,00
---	----------	---	----------

b) condenar os responsáveis solidários, Senhor Rubem Costa Figueirêdo e a Senhora Maria Luz Bandeira Bezerra Figueirêdo, ao pagamento do débito de R\$ 110.116,21 (cento e dez mil, cento e dezesseis reais e vinte e um centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devidos ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 3 e 4 da alínea “a”;

c) aplicar aos responsáveis solidários, Senhor Rubem Costa Figueirêdo e a Senhora Maria Luz Bandeira Bezerra Figueirêdo, a multa de R\$ 11.011,62 (onze mil, onze reais e sessenta e dois centavos), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 3 e 4 da alínea “a”;

d) condenar os responsáveis solidários, Senhor Rubem Costa Figueirêdo e a Senhora Édla Costa Carvalho Magalhães, ao pagamento do débito de R\$ 102.529,33 (cento e dois mil, quinhentos e vinte e nove reais e trinta e três centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devidos ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 3 e 4 da alínea “a”;

e) aplicar aos responsáveis solidários, Senhor Rubem Costa Figueirêdo e a Senhora Édla Costa Carvalho Magalhães, a multa de R\$ 10.252,93 (dez mil, duzentos e cinquenta e dois reais e noventa e três centavos), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 3 e 4 da alínea “a”;

f) aplicar ainda aos responsáveis solidários, Senhor Rubem Costa Figueirêdo e as Senhoras Maria Luz Bandeira Bezerra Figueiredo e Édla Costa Carvalho Magalhães, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) correspondente a 2% (dois por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base no seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1 e 2 da alínea “a”;

g) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c”, “e” e “f”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste acórdão, para os fins que entender pertinentes;

i) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril

de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procuradora de Contas

Processo nº 3479/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas dos gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Governador Eugênio Barros

Responsável: Rubem Costa Figueirêdo – Prefeito Municipal, CPF nº 012.078.143-34, endereço: Rua 07 de setembro, nº 1893, Centro, Governador Eugênio Barros/MA, CEP 65.780-000

Processos apensados: 3481/2009 - Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS)

3485/2009 - Tomada de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS)

3483/2009-Tomada de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação

Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão da administração direta do município de Governador Eugênio Barros, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Rubem Costa Figueirêdo (Prefeito), ordenador de despesas no referido exercício. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 78/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão da administração direta do município de Governador Eugênio Barros, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Rubem Costa Figueirêdo (Prefeito), gestor e ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas anuais de gestão da administração direta do município de Governador Eugênio Barros, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Rubem Costa Figueirêdo (Prefeito), com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades descritas a seguir, apontadas no Relatório de Instrução nº 360/2010 UTCOG-NACOG 4, e confirmadas no mérito:

1. ausência de comprovação da licitação na realização das despesas a seguir discriminadas, inobservando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal/1988, os arts. 2º e 3º da Lei nº 8.666/1993 e os princípios da transparência, da legalidade e da ampla competitividade (seção III, subitens 2.2.1.1, 2.2.1.3 a 2.2.1.21):

Quantidade de empenho	Credores	Objeto	Total (R\$)
101	Júnior Auto Posto V. Norman G. de Sá M. de F. Alencar da Silva Luzinete de Souza Gomes	Aquisição de combustíveis	246.294,82

24	Periton Bandeira Bezerra Planacont - Planejamento e Assessoria Contábil Carlos Sérgio de Carvalho Barros	Serviços de assessoria técnica	211.105,67
12	Wilma Maria de Sousa	Serviços de fotocópias	28.177,95
05	A. Sampaio e Cia Ltda.	Serviços de manutenção de motores do sistema de abastecimento d'água	16.343,61
09	Casa Mayra Francisca Marques Sampaio Comercial O. Braz - F. Conceição da Costa	Aquisição de material de limpeza	42.852,20
15	Comercial W. A. Silva, Weber A. Silva Francisca Neta do Nascimento – Terano Livraria e Papelaria Americana Casa Mayra, Francisca Marques Sampaio Comercial O.Brás - F. Conceição da Costa Alimenta Distribuidora – A. F. Rocha Comércio	Aquisição de material de expediente	81.120,52
10	Eventos & Cerimonial – L. C. Bezerra Arquimédio Araújo Moreira Edinailson Barros da Silva	Serviços artísticos	79.252,12
110	Diversos credores.	Aluguel de veículos	260.879,15
15	Construtora e Comércio Costa Ltda Tencol - Terra Nova Construções e Comércio Ltda. Antonio de Jesus Aguiar Raimundo Nonato Pinto da Silva	Serviços de pavimentação e recuperação de estradas	359.963,46
06	Depósito Santana -N. S. da Silva Filho Materiais de construções Hidroelétrica – Engenharia Indústria e Comércio Ltda. KV Comércio Ltda	Aquisição de material elétrico	25.128,27
06	Tencol – Terra Nova Construtora e Comércio Ltda. Construtora e Comércio Costa Ltda. S. P. Construções Ltda. Lourival Marques da Silva Carlos Roberto Ferreira de Sousa	Aquisição de máquinas tipo patrol, pá, enchedeira, retroescavadeiras e moto aniveladoras	92.930,00
14	N. de Oliveira Campos – Mercearia Neuton Alimenta Distribuidora – A. F. Rocha Comércio, e outros.	Aquisição de gêneros alimentícios	135.160,07
01	Musical Reprise Ltda	Aluguel de palco	15.000,00
04	Construtores Torres – J. A. Carvalho Material de Construção Depósito Santana – N. S. da Silva Filho	Aquisição de material de construção	9.819,88

04	Macro – Consultoria e treinamento Ltda C.S.S _Consultoria e Treinamento	Cursos de capacitação	19.000,00
12	A. Sampaio e Cia Ltda Depósito Santana – N. S. da Silva Filho Materiais de Construções	Aquisição de peças e motores para o sistema de abastecimento d'água	30.032,75
01	Tagatur Veículos Ltda.	Aquisição de veículos	28.000,00
02	Côca Tecidos – Antonia Rodrigues de Amorim	Aquisição de fantasias	14.804,00
06	Ray Joia Sport's Play – A. R. Pereira de Sousa	Aquisição de material esportivo	12.238,81
02	N. S. da Silva Filho	Mão de obra para construção de casas populares - medição	22.680,00

2. desrespeito aos arts. 27, inciso V, 29, incisos I a V, 43, inciso IV, 61, parágrafo único, e 67, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e o art. 3º, inciso I, da Lei nº 10.020/2002, com a realização do Pregão Presencial nº 003/2008, para a execução dos serviços de limpeza pública nas ruas e avenidas da sede do município, no valor de R\$ 371.400,00 (seção III, subitem 2.2.1.2);

3. irregularidades verificadas nos procedimentos licitatórios, conforme informações a seguir (seção III, subitens 2.2.1.22):

Especificações	Documentos ausentes (dispositivos não atendidos da Lei nº 8.666/1993)
Licitação: Convite nº 03/2008 Objeto: reforma da praça do povoado Socorro Valor: R\$ 23.842,00; Credor: Elismar Feitosa Andrade	Comprovantes de entrega do convite (art. 38, II), minutas dos contratos (art. 38, parágrafo único), projeto básico (arts. 7º, § 3º, I e 40, § 2º, I), minutas dos editais examinados e aprovadas pela assessoria jurídica (art. 38, parágrafo único), publicação resumida do instrumento do contrato e seus aditamentos na imprensa oficial (art. 61, parágrafo único), o aviso contendo o resumo do edital não foi divulgado - fixação em local apropriado e convite aos interessados (art. 22, § 3º) e os documentos necessários a habilitação (art. 38, XII, c/c o art. 32).
Licitação: Tomada de Preços nº 02/2008 Objeto: serviço de pavimentação asfáltica de vias urbanas – sede e povoado Socorro Valor: R\$ 419.600,00 Credor: Conspel – Consultoria Projetos e Engenharia	Ato de designação da comissão de licitação (art. 38, III), projeto básico nos anexos do edital (art. 40, § 2º, I, e art. 7º, § 2º, I), pareceres técnicos e jurídicos sobre a licitação (art. 38, VI), minutas do edital de licitação e dos contratos não foram previamente examinadas e aprovadas pela assessoria jurídica da administração (art. 38, parágrafo único) e publicação resumida do instrumento de contrato e seus aditamentos (art. 61, parágrafo único).

4. comprovação de despesas no montante de R\$ 297.068,07 com notas fiscais desacompanhadas do Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgãos Públicos/Danfop, contrariando o estabelecido nos arts. 2º e 5º da Lei Estadual nº 8.441/2006, o art. 1º e parágrafo único da IN TCE/MA nº 016/2007 e o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 2.2.1.23);

5. não comprovada a validação do Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgãos Públicos (Danfop), nos pagamentos a seguir, contrariando o art. 5º, § 1º da Lei Estadual nº 8.441/2006, o art. 7º, §§ 1º, 2º e 3º do Decreto Estadual nº 22.513/2006, c/c o art. 1º e parágrafo único, da IN TCE/MA nº 016/2007-TCE/MA e o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 2.2.1.24):

Nota de Empenho	Credor	Valor (R\$)
5	Comercial O. Braz – F. Conceição da Costa - ME	5.830,50
6	Comercial O. Braz – F. Conceição da Costa - ME	7.325,40
21	Júnior Auto Posto V - Norman G. de Sá	2.750,00

16	Júnior Auto Posto V - Norman G. de Sá	2.950,00
17	Júnior Auto Posto V - Norman G. de Sá	3.058,00
20	Júnior Auto Posto V - Norman G. de Sá	2.687,62
Total		24.601,52

6. não encaminhamento dentro do prazo legal dos relatórios resumidos da execução orçamentária (1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres) e dos relatórios de gestão fiscal (1 e 2º semestres), revelando descumprimento da norma estabelecida no parágrafo único do art. 53 da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c os arts. 1º e 6º da IN TCE/MA nº 008/2003 (seção III, subitem 5.1);

7. não comprovação da publicação dos relatórios resumidos da execução orçamentária (1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres) na forma disciplinada no art. 15, §§ 1º e 2º da IN TCE/MA nº 008/2003, c/c o parágrafo único do art. 53 da Lei Orgânica do TCE/MA (seção III, subitem 13.1);

8. não comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal 1º e 2º semestres), na forma disciplinada no art. 15, §§ 1º e 2º da IN TCE/MA nº 008/2003, c/c o parágrafo único do art. 53 da Lei Orgânica do TCE/MA e art. 276, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MA (seção III, subitem 13.1).

b) condenar o responsável, Senhor Rubem Costa Figueirêdo, ao pagamento do débito de R\$ 321.669,59 (trezentos e vinte e um mil, seiscentos e sessenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devidos ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 4 e 5 da alínea “a”;

c) aplicar ao responsável, Senhor Rubem Costa Figueirêdo, a multa de R\$ 32.166,95 (trinta e dois mil, cento e sessenta e seis reais e noventa e cinco centavos), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 4 e 5 da alínea “a”;

d) aplicar ao responsável, Senhor Rubem Costa Figueirêdo, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Estadual nº 8.258/2005, com base em seu inciso I, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens de 1 a 3 da alínea “a”;

e) aplicar ainda ao responsável, Senhor Rubem Costa Figueirêdo, as seguintes multas, no valor total de R\$ 28.400,00 (vinte e oito mil e quatrocentos reais), devido ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão:

e.1) no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 53, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno, pelo não encaminhamento dentro do prazo legal dos relatórios resumidos da execução orçamentária (1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres) e dos relatórios de gestão fiscal (1º e 2º semestres), conforme o item 6 da alínea “a”;

e.2) no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 2% (dois por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno, em razão da não comprovação da publicação dos relatórios resumidos da execução orçamentária (1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres), na forma prescrita pelo art. 15, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 008/2003, conforme descrita no item 7 da alínea “a”;

e.3) no valor de R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais), equivalente a 30% (trinta por cento) de seus vencimentos anuais, no valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), com fundamento no art. 5º, caput, e inciso I e § 1º da Lei nº 10.028/2000, e no art. 276, §§ 2º e 3º, incisos I a IV, do Regimento Interno, pela não comprovação da publicação do relatório de gestão fiscal, relativos ao 1º e 2º semestres, na forma prescrita pelo art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e pelo art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), conforme descrita no item 8 da alínea “a”;

f) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c”, “d” e “e”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste acórdão,

para os fins que entender pertinentes;

h) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3479/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas dos gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Governador Eugênio Barros

Responsável: Rubem Costa Figueirêdo – Prefeito Municipal, CPF nº 012.078.143-34, endereço: Rua 07 de setembro, nº 1893, Centro, Governador Eugênio Barros/MA, CEP 65.780-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão da administração direta do município de Governador Eugênio Barros, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Rubem Costa Figueirêdo (Prefeito), ordenador de despesas no referido exercício. Emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara de Vereadores desse município.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 18 /2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o Parecer do Ministério Público de Contas em:

a) emitir, por força da Resolução TCE/MA nº 297, de 29 de agosto de 2018, expedida em razão da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio sobre as contas de gestão anual da administração direta do município de Governador Eugênio Barros, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Rubem Costa Figueirêdo (Prefeito), opinando pela desaprovação, com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso I, e 8º, § 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 360/2010 UTCOG-NACOG 4, e confirmadas no mérito:

1. ausência de comprovação da licitação na realização das despesas a seguir discriminadas, inobservando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal/1988, os arts. 2º e 3º da Lei nº 8.666/1993 e os princípios da transparência, da legalidade e da ampla competitividade (seção III, subitens 2.2.1.1, 2.2.1.3 a 2.2.1.21):

Quantidade de empenho	Credores	Objeto	Total (R\$)
101	Júnior Auto Posto V. Norman G. de Sá M. de F. Alencar da Silva	Aquisição de combustíveis	246.294,82
	Luzinete de Souza Gomes		

24	Periton Bandeira Bezerra Planacont - Planejamento e Assessoria Contábil Carlos Sérgio de Carvalho Barros	Serviços de assessoria técnica	211.105,67
12	Wilma Maria de Sousa	Serviços de fotocópias	28.177,95
05	A. Sampaio e Cia Ltda.	Serviços de manutenção de motores do sistema de abastecimento d'água	16.343,61
09	Casa Mayra Francisca Marques Sampaio Comercial O. Braz - F. Conceição da Costa	Aquisição de material de limpeza	42.852,20
15	Comercial W. A. Silva, Weber A. Silva Francisca Neta do Nascimento – Terano Livraria e Papelaria Americana Casa Mayra, Francisca Marques Sampaio Comercial O.Brás - F. Conceição da Costa Alimenta Distribuidora – A. F. Rocha Comércio	Aquisição de material de expediente	81.120,52
10	Eventos & Cerimonial – L. C. Bezerra Arquimédio Araújo Moreira Edinailson Barros da Silva	Serviços artísticos	79.252,12
110	Diversos credores.	Aluguel de veículos	260.879,15
15	Construtora e Comércio Costa Ltda Tencol - Terra Nova Construções e Comércio Ltda. Antonio de Jesus Aguiar Raimundo Nonato Pinto da Silva	Serviços de pavimentação e recuperação de estradas	359.963,46
06	Depósito Santana -N. S. da Silva Filho Materiais de construções Hidroelétrica – Engenharia Indústria e Comércio Ltda. KV Comércio Ltda	Aquisição de material elétrico	25.128,27
06	Tencol – Terra Nova Construtora e Comércio Ltda. Construtora e Comércio Costa Ltda. S. P. Construções Ltda. Lourival Marques da Silva Carlos Roberto Ferreira de Sousa	Aquisição de máquinas tipo patrol, pá, enchedeira, retroescavadeiras e moto aniveladoras	92.930,00
14	N. de Oliveira Campos – Merceria Neuton Alimenta Distribuidora – A. F. Rocha Comércio, e outros.	Aquisição de gêneros alimentícios	135.160,07
01	Musical Reprise Ltda	Aluguel de palco	15.000,00
04	Construtores Torres – J. A. Carvalho Material de Construção Depósito Santana – N. S. da Silva Filho	Aquisição de material de construção	9.819,88

04	Macro – Consultoria e treinamento Ltda C.S.S _Consultoria e Treinamento	Cursos de capacitação	19.000,00
12	A. Sampaio e Cia Ltda Depósito Santana – N. S. da Silva Filho Materiais de Construções	Aquisição de peças e motores para o sistema de abastecimento d'água	3 0.032,75
01	Taguatur Veículos Ltda.	Aquisição de veículos	28.000,00
02	Côca Tecidos – Antonia Rodrigues de Amorim	Aquisição de fantasias	14.804,00
06	Ray Joia Sport's Play – A. R. Pereira de Sousa	Aquisição de material esportivo	12.238,81
02	N. S. da Silva Filho	Mão de obra para construção de casas populares - medição	22.680,00

2. desrespeito aos arts. 27, inciso V, 29, incisos I a V, 43, inciso IV, 61, parágrafo único, e 67, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e o art. 3º, inciso I, da Lei nº 10.020/2002, com a realização do Pregão Presencial nº 003/2008, para a execução dos serviços de limpeza pública nas ruas e avenidas da sede do município, no valor de R\$ 371.400,00 (seção III, subitem 2.2.1.2);

3. irregularidades verificadas nos procedimentos licitatórios, conforme informações a seguir (seção III, subitens 2.2.1.22):

Especificações	Documentos ausentes (dispositivos não atendidos da Lei nº 8.666/1993)
Licitação: Convite nº 03/2008 Objeto: reforma da praça do povoado Socorro Valor: R\$ 23.842,00; Credor: Elismar Feitosa Andrade	Comprovantes de entrega do convite (art. 38, II), minutas dos contratos (art. 38, parágrafo único), projeto básico (arts. 7º, § 3º, I e 40, § 2º, I), minutas dos editais examinados e aprovadas pela assessoria jurídica (art. 38, parágrafo único), publicação resumida do instrumento do contrato e seus aditamentos na imprensa oficial (art. 61, parágrafo único), o aviso contendo o resumo do edital não foi divulgado - fixação em local apropriado e convite aos interessados (art. 22, § 3º) e os documentos necessários a habilitação (art. 38, XII, c/c o art. 32).
Licitação: Tomada de Preços nº 02/2008 Objeto: serviço de pavimentação asfáltica de vias urbanas – sede e povoado Socorro Valor: R\$ 419.600,00 Credor: Conspel – Consultoria Projetos e Engenharia	Ato de designação da comissão de licitação (art. 38, III), projeto básico nos anexos do edital (art. 40, § 2º, I, e art. 7º, § 2º, I), pareceres técnicos e jurídicos sobre a licitação (art. 38, VI), minutas do edital de licitação e dos contratos não foram previamente examinadas e aprovadas pela assessoria jurídica da administração (art. 38, parágrafo único) e publicação resumida do instrumento de contrato e seus aditamentos (art. 61, parágrafo único).

4. comprovação de despesas no montante de R\$ 297.068,07 com notas fiscais desacompanhadas do Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgãos Públicos/Danfop, contrariando o estabelecido nos arts. 2º e 5º da Lei Estadual nº 8.441/2006, o art. 1º e parágrafo único da IN TCE/MA nº 016/2007 e o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 2.2.1.23);

5. não comprovada a validação do Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgãos Públicos (Danfop), nos pagamentos a seguir, contrariando o art. 5º, § 1º, da Lei Estadual nº 8.441/2006, o art. 7º, §§ 1º, 2º e 3º, do Decreto Estadual nº 22.513/2006, c/c o art. 1º e parágrafo único, da IN TCE/MA nº 016/2007 e o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 2.2.1.24):

Nota de Empenho	Credor	Valor (R\$)
5	Comercial O. Braz – F. Conceição da Costa - ME	5.830,50
6	Comercial O. Braz – F. Conceição da Costa - ME	7.325,40
21	Júnior Auto Posto V - Norman G. de Sá	2.750,00
16	Júnior Auto Posto V - Norman G. de Sá	2.950,00
17	Júnior Auto Posto V - Norman G. de Sá	3.058,00

20	Júnior Auto Posto V - Norman G. de Sá	2.687,62
Total		24.601,52

b) enviar à Câmara Municipal de Governador Eugênio Barros, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no art. 31, § 2º, da Constituição Federal, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010;

c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste parecer prévio, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procuradora de Contas

Pauta da 14ª sessão Ordinária do Pleno

29/05/2019

RELATORIA DE PROCESSO:

1 Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

2 Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

3 Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

4 Conselheiro Edmar Serra Cutrim

5 Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

6 Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

7 Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

8 Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

9 Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

1 - PROCESSO: 2005 / 2006

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

ESPÉCIE: Tomada de Preço

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2005

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Raimundo Soares Cutrim (042.140.643-72).

PARTE: SESP

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 3641 / 2006

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual de Gestão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2005

ENTIDADE: FES - HOSPITAL TARQUÍNIO LOPES FILHO

RESPONSÁVEIS: Dalva Magnólia Magalhães (011.963.163-68), Domingos Da Silva Costa (001.770.163-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Margarida Maria M. de P. Alvarenga - OAB/MG33532;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM, NA SESSÃO DE 15/05/2019,

APÓS O VOTO DO RELATOR.**3 - PROCESSO: 1653 / 2008****NATUREZA: Fiscalização****ESPÉCIE: Plano de Fiscalização****EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2008****ENTIDADE: CHEFIA DE GABINETE DO MUNICÍPIO DE COROATÁ****RESPONSÁVEIS: Edmundo Costa Gomes (175.342.593-04), Luis Mendes Ferreira (270.186.283-34).****PARTE: não informado****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Maria Claudete de Castro Veiga - OAB/MA 7618;****MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite****OBSERVAÇÃO: -****4 - PROCESSO: 2854 / 2008****NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores****ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais****EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2007****ENTIDADE: GABINETE CIVIL DO PREFEITO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO****RESPONSÁVEIS: Francisco Rovélio Nunes Pessoa (064.774.025-72).****PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Saulo Campos da Silva - OAB/MA 10.506;****Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405;****MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis****OBSERVAÇÃO: Recurso de Reconsideração.****5 - PROCESSO: 3040 / 2009****NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo****ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito****EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2008****ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS****RESPONSÁVEIS: Carlos Tadeu D Aguiar Silva Palacio (016.234.273-04).****PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Paulo Helder Guimarães de Oliveira - OAB/MA 4958;****MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira****OBSERVAÇÃO: Recurso de Reconsideração****6 - PROCESSO: 3103 / 2010****NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores****ESPÉCIE: Prestação de Contas dos Gestores das Entidades da Administração Indireta****EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2009****ENTIDADE: HOSPITAL PRONTO SOCORRO DE SÃO LUÍS****RESPONSÁVEIS: Joselina Santana De Sousa (237.594.883-15).****PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: José Henrique Cabral Coaracy - OAB/MA 912;****MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva****OBSERVAÇÃO: -****7 - PROCESSO: 2227 / 2012****NATUREZA: Outros Processos em que Haja Necessidade de Decisão Colegiada do TCE****ESPÉCIE: Requerimento****EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012****ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO****RESPONSÁVEIS: Alberico De França Ferreira Filho (023.578.283-15), Francisco De Sousa Dias Neto (550.567.683-91).****PARTE: Divaci Couto Junior****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.****MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis****OBSERVAÇÃO: -****8 - PROCESSO: 2905 / 2014**

NATUREZA: Tomada de Contas Especial
ESPÉCIE: Tomada de Contas Especial
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BREJO
RESPONSÁVEIS: Jose Farias De Castro (160.776.953-00).
PARTE: Olga Maria Lenza Simão
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: VISTA AO PROCURADOR DE CONTAS PAULO HENRIQUE ARAÚJO DOS REIS, NA
SESSÃO DE 15/05/2019, APÓS O VOTO DO RELATOR.
9 - PROCESSO: 7497 / 2014
NATUREZA: Fiscalização
ESPÉCIE: Auditoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2005
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Maria Helena De Oliveira Costa (054.697.083-49).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
10 - PROCESSO: 7624 / 2016
NATUREZA: Tomada de Contas Especial
ESPÉCIE: Tomada de Contas Especial
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2005
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: João Batista Freitas (100.936.563-00).
PARTE: Carlos Eduardo de Oliveira Lula - Secretario de Estado
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
Total de Processos: 10

2 - Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

1 - PROCESSO: 2872 / 2012
NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores
ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SATUBINHA
RESPONSÁVEIS: Antonio Rodrigues De Melo (038.150.993-15).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: -
2 - PROCESSO: 3641 / 2012
NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores
ESPÉCIE: Prestação de Contas do Presidente da Câmara
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS
RESPONSÁVEIS: Raimundo Nonato Dos Santos (067.515.803-63).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
3 - PROCESSO: 4490 / 2012
NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011
ENTIDADE: GABINETE MUNICIPAL DO PREFEITO DE TRIZIDELA DO VALE
RESPONSÁVEIS: Janio De Sousa Freitas (162.888.072-49), Ligia Nathalia Nascimento Veras (911.562.033-68).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
4 - PROCESSO: 8758 / 2012
NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores
ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO VICENTE FÉRRER
RESPONSÁVEIS: João Batista Freitas (100.936.563-00).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: -
5 - PROCESSO: 4657 / 2013
NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores
ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BREJO DE AREIA
RESPONSÁVEIS: Antonio De Jesus Sousa Da Silva (476.594.753-04), Luis Dos Santos Rosa (652.031.943-00).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10.724;
Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA8307;
Advogado: Lays de Fátima Leite Lima - OAB/MA 11.263;
Advogado: Mariana Barros de Lima - OAB/MA 10.876;
Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599;
Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: -
6 - PROCESSO: 4937 / 2013
NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores
ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE TIMON
RESPONSÁVEIS: Antonio Delfino Guimarães (192.473.384-68), Edivar De Jesus Ribeiro (234.022.703-82), Florisa Batista De Carvalho Santos (047.013.723-15), Francisco De Assis De Assunção Moraes Filho (635.217.413-20), Isabel Cristina Alves Barradas (160.142.513-91), Magno Pires Alves Filho (003.060.294-72), Maria Do Socorro Almeida Waquim (079.110.093-68), Raimundo Neiva Moreira Neto (397.841.343-49), Reginaldo Da Mata Almeida (643.634.813-15), Regina Lucia Nunes Soares (394.936.523-00), Suely Almeida Mendes (138.536.273-15).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Álvaro Valadão Borges Neto - OAB/MA5.509;
Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA8307;
Advogado: Lays de Fátima Leite Lima - OAB/MA 11.263;
Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599;
Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: Embargo de declaração

7 - PROCESSO: 2316 / 2018

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Representação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: GABINETE EXECUTIVO DE BACABAL

RESPONSÁVEIS: Jose Vieira Lins (005.707.452-68), Ricardo Barros Pereira (762.294.163-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB/MA 5338;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: Representação

8 - PROCESSO: 6928 / 2018

NATUREZA: Tomada de Contas Especial

ESPÉCIE: Tomada de Contas Especial

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Lindoneza Pompeu Amorim Lima (004.159.703-69).

PARTE: Felipe Costa Camarão

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Tomada de Contas Especial referente a convênio

Total de Processos: 8

3 - Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

1 - PROCESSO: 4375 / 2013

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TUTÓIA

RESPONSÁVEIS: Alvaro Rui Castro Do Nascimento (961.333.843-87), Raimundo Nonato Abraao Baquil (179.105.603-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 11991 / 2013

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE TRIZIDELA DO VALE

RESPONSÁVEIS: Ligia Nathalia Nascimento Veras (911.562.033-68).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 2724 / 2017

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Representação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE GOVERNADOR NUNES FREIRE

RESPONSÁVEIS: Indalécio Wanderlei Vieira Fonseca (479.873.244-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Alexsandro Rahbani Aragão Feijó - OAB/MA 6074;

Advogado: Benner Roberto Ranzan de Britto - OAB/MA 13.881-A;

Advogado: Bruno Milton Sousa Batista - OAB/MA 14692-A;

Advogado: Bruno Romero Pedrosa Monteiro - OAB/PE 11338;
Advogado: João Ulisses de Britto Azedo - OAB/MA 7.631-A;
Advogado: Roberto Charles de Menezes Dias - OAB/MA 7823;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: Recurso de Reconsideração
4 - PROCESSO: 988 / 2018
NATUREZA: Tomada de Contas Especial
ESPÉCIE: Tomada de Contas Especial
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2009
ENTIDADE: CHEFIA DE GABINETE DO MUNICÍPIO DE COROATÁ
RESPONSÁVEIS: Luis Mendes Ferreira (270.186.283-34).
PARTE: Clayton Noleto Silva - Secretário da SINFR
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
5 - PROCESSO: 166 / 2019
NATUREZA: Consulta
ESPÉCIE: Consulta
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE TIMON
RESPONSÁVEIS: Luciano Ferreira De Sousa (852.947.803-72).
PARTE: LUCIANO FERREIRA DE SOUSA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
Total de Processos: 5

4 - Conselheiro Edmar Serra Cutrim

1 - PROCESSO: 2830 / 2008
NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores
ESPÉCIE: Prestação de Contas do Presidente da Câmara
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2007
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EUGÊNIO BARROS
RESPONSÁVEIS: José Faustino Silva (055.769.973-87).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10.724;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: Recurso de Reconsideração
2 - PROCESSO: 3455 / 2009
NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores
ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2008
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE MIRADOR
RESPONSÁVEIS: Pedro Gomes Cabral (075.654.963-91).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Antino Correa Noleto Junior - OAB/MA 8130;
Advogado: Sâmara Santos Noleto - OAB/MA 12996;
Procurador: Joanathas Langeni C. Everton - CPF 015.233.353-35;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: Embargos de Declaração
3 - PROCESSO: 2406 / 2010
NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo
ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2009
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE RIBAMAR FIQUENE

RESPONSÁVEIS: Dioni Alves Da Silva (729.436.453-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Joana Mara Gomes Pessoa Miranda - OAB/MA 8598;

Procurador: Kleiton Gonçalves de Miranda - CRC/TO 2440/0-9;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Recurso de Reconsideração

4 - PROCESSO: 3295 / 2010

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2009

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA

RESPONSÁVEIS: Irene De Oliveira Soares (227.333.451-68).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10.724;

Advogado: Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Junior - OAB/MA 5759;

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA8307;

Advogado: Lays de Fátima Leite Lima - OAB/MA 11.263;

Advogado: Mariana Barros de Lima - OAB/MA 10.876;

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599;

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Recurso de Reconsideração

5 - PROCESSO: 5076 / 2014

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: GABINETE EXECUTIVO DE BACABAL

RESPONSÁVEIS: José Alberto Oliveira Veloso (063.874.113-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto - OAB/MA 11.909;

Advogado: CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS - OAB-4947/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 609 / 2016

NATUREZA: Tomada de Contas Especial

ESPÉCIE: Tomada de Contas Especial

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE IGARAPÉ GRANDE

RESPONSÁVEIS: Geames Macedo Ribeiro (354.465.443-15).

PARTE: Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira-Sec.SECID

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 9907 / 2017

NATUREZA: Recurso de Revisão

ESPÉCIE: Recurso de Revisão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE TUTÓIA

RESPONSÁVEIS: Raimundo Nonato Abraao Baquil (179.105.603-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Recurso de Revisão

Total de Processos: 7

5 - Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado**1 - PROCESSO: 3479 / 2012****NATUREZA:** Prestação de Contas Anual de Gestores**ESPÉCIE:** Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2011**ENTIDADE:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE LORETO**RESPONSÁVEIS:** Glaucia Lopes Martins Santos (786.752.863-68).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Advogado: ANTINO CORREA NOLETO JUNIOR - OAB-8130/MA;

Advogado: SAMARA SANTOS NOLETO - OAB-12996/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira**OBSERVAÇÃO:** -**2 - PROCESSO: 4106 / 2012****NATUREZA:** Prestação de Contas Anual de Gestores**ESPÉCIE:** Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2011**ENTIDADE:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO DE MONÇÃO**RESPONSÁVEIS:** Paula Francinete Da Silva Nascimento (711.352.273-49).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Advogado: ANTINO CORREA NOLETO JUNIOR - OAB-8130/MA;

Advogado: SAMARA SANTOS NOLETO - OAB-12996/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** -**3 - PROCESSO: 4153 / 2013****NATUREZA:** Prestação de Contas Anual de Gestores**ESPÉCIE:** Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2012**ENTIDADE:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE JENIPAPO DOS VIEIRAS**RESPONSÁVEIS:** Cláudia Oliveira Albuquerque Siqueira (783.053.491-87), Giancarlos Oliveira Albuquerque (792.487.723-15), Pedro Santos Albuquerque Filho (782.702.863-20).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** -**4 - PROCESSO: 4413 / 2013****NATUREZA:** Prestação de Contas Anual de Gestores**ESPÉCIE:** Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2012**ENTIDADE:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELA VISTA DO MARANHÃO**RESPONSÁVEIS:** Hildette Ferreira Veloso (178.319.893-15), Jose Augusto Sousa Veloso (175.859.103-04).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Flávia Gonzalez Leite**OBSERVAÇÃO:** -

Total de Processos: 4

6 - Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira**1 - PROCESSO: 2656 / 2010****NATUREZA:** Prestação de Contas Anual de Gestores**ESPÉCIE:** Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2009**ENTIDADE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ**RESPONSÁVEIS:** Ataliba Lima Santana (001.412.753-91), Cinthya Torres Rolim De Sousa (044.028.164-40), Ricardo Araujo Torres (028.094.454-35).

PARTE:**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527;

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405;

Procurador: Luís Gustavo Chuva Candeira;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva**OBSERVAÇÃO:** Recurso de Reconsideração do Fundo Municipal de Assistência Social de Codó, relativa ao exercício financeiro de 2009. SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 27/03/2019.

2 - PROCESSO: 2701 / 2017

NATUREZA: Representação**ESPÉCIE:** Representação**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2016**ENTIDADE:** GABINETE DO PREFEITO DE CHAPADINHA**RESPONSÁVEIS:** Magno Augusto Bacelar Nunes (595.771.267-15).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Advogado: Alessandro Rahbani Aragão Feijó - OAB/MA 6074;

Advogado: Benner Roberto Ranzan de Britto - OAB/MA 13.881-A;

Advogado: Bruno Milton Sousa Batista - OAB/MA 14692-A;

Advogado: Carlos Figueiredo Mourão - OAB/SP 92108;

Advogado: Ilan Kelson de Mendonça Castro - OAB/MA 8063-A;

Advogado: João Ulisses de Britto Azedo - OAB/MA 7.631-A;

Advogado: Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela - OAB/MA 12.257-A;

Advogado: Roberto Charles de Menezes Dias - OAB/MA 7823;

Advogado: Thiago Roberto Morais Diaz - OAB/MA 7614;

Advogado: Thiago Soares Penha - OAB/MA 13.268;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite**OBSERVAÇÃO:** Representação

3 - PROCESSO: 2723 / 2017

NATUREZA: Representação**ESPÉCIE:** Representação**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2016**ENTIDADE:** SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DE SÍTIO NOVO**RESPONSÁVEIS:** João Carvalho Dos Reis (168.460.442-72).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Advogado: Alessandro Rahbani Aragão Feijó - OAB/MA 6074;

Advogado: Benner Roberto Ranzan de Britto - OAB/MA 13.881-A;

Advogado: Bruno Milton Sousa Batista - OAB/MA 14692-A;

Advogado: Bruno Romero Pedrosa Monteiro - OAB/PE 11338;

Advogado: Carlos Figueiredo Mourão - OAB/SP 92108;

Advogado: Ilan Kelson de Mendonça Castro - OAB/MA 8063-A;

Advogado: João Ulisses de Britto Azedo - OAB/MA 7.631-A;

Advogado: Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela - OAB/MA 12.257-A;

Advogado: Thiago Roberto Morais Diaz - OAB/MA 7614;

Advogado: Thiago Soares Penha - OAB/MA 13.268;

Advogado: Victor dos Santos Viegas - OAB/MA 10.424;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira**OBSERVAÇÃO:** Representação - Recurso de Reconsideração

4 - PROCESSO: 2727 / 2017

NATUREZA: Representação**ESPÉCIE:** Representação**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2016**ENTIDADE:** GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO**RESPONSÁVEIS:** Gilzania Ribeiro Azevedo (970.830.463-87).**PARTE:**

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Alessandro Rahbani Aragão Feijó - OAB/MA 6074;
Advogado: Benner Roberto Ranzan de Britto - OAB/MA 13.881-A;
Advogado: Bruno Milton Sousa Batista - OAB/MA 14692-A;
Advogado: Bruno Romero Pedrosa Monteiro - OAB/PE 11338;
Advogado: Carlos Figueiredo Mourão - OAB/SP 92108;
Advogado: João Ulisses de Britto Azedo - OAB/MA 7.631-A;
Advogado: Thiago Roberto Morais Diaz - OAB/MA 7614;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: Representação - Recurso de Reconsideração
5 - PROCESSO: 2755 / 2017
NATUREZA: Representação
ESPÉCIE: Representação
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO VICENTE FERRER
RESPONSÁVEIS: Conceição De Maria Pereira Castro (572.857.303-78).
PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Alessandro Rahbani Aragão Feijó - OAB/MA 6074;
Advogado: Benner Roberto Ranzan de Britto - OAB/MA 13.881-A;
Advogado: Bruno Milton Sousa Batista - OAB/MA 14692-A;
Advogado: Bruno Romero Pedrosa Monteiro - OAB/PE 11338;
Advogado: Carlos Figueiredo Mourão - OAB/SP 92108;
Advogado: Ilan Kelson de Mendonça Castro - OAB/MA 8063-A;
Advogado: João Ulisses de Britto Azedo - OAB/MA 7.631-A;
Advogado: Roberto Charles de Menezes Dias - OAB/MA 7823;
Advogado: Thiago Roberto Morais Diaz - OAB/MA 7614;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: Representação
6 - PROCESSO: 2759 / 2017
NATUREZA: Representação
ESPÉCIE: Representação
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ITINGA DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Lucio Flavio Araujo Oliveira (781.431.103-97).
PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Adriana Santos Matos - OAB/MA 18.101;
Advogado: Alessandro Rahbani Aragão Feijó - OAB/MA 6074;
Advogado: Benner Roberto Ranzan de Britto - OAB/MA 13.881-A;
Advogado: Bruno Milton Sousa Batista - OAB/MA 14692-A;
Advogado: Carlos Figueiredo Mourão - OAB/SP 92108;
Advogado: Ilan Kelson de Mendonça Castro - OAB/MA 8063-A;
Advogado: Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB/MA 6499;
Advogado: João Ulisses de Britto Azedo - OAB/MA 7.631-A;
Advogado: Katiana dos Santos Alves - OAB/MA 15.859;
Advogado: Ludmila Rufino Borges Santos - OAB/PI 14618-A;
Advogado: Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela - OAB/MA 12.257-A;
Advogado: Thiago Roberto Morais Diaz - OAB/MA 7614;
Advogado: Thiago Soares Penha - OAB/MA 13.268;
Advogado: Victor dos Santos Viegas - OAB/MA 10.424;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: Representação
7 - PROCESSO: 2765 / 2017
NATUREZA: Representação
ESPÉCIE: Representação
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE RIACHÃO

RESPONSÁVEIS: Joab Da Silva Santos (735.165.973-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Aleksandro Rahbani Aragão Feijó - OAB/MA 6074;

Advogado: Benner Roberto Ranzan de Britto - OAB/MA 13.881-A;

Advogado: Bruno Milton Sousa Batista - OAB/MA 14692-A;

Advogado: Bruno Romero Pedrosa Monteiro - OAB/PE 11338;

Advogado: Carlos Figueiredo Mourão - OAB/SP 92108;

Advogado: João Ulisses de Britto Azedo - OAB/MA 7.631-A;

Advogado: Thiago Roberto Morais Diaz - OAB/MA 7614;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Representação

8 - PROCESSO: 2983 / 2017

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Representação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE IGARAPE GRANDE

RESPONSÁVEIS: Erlanio Furtado Luna Xavier (618.888.773-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Aleksandro Rahbani Aragão Feijó - OAB/MA 6074;

Advogado: Carlos Figueiredo Mourão - OAB/SP 92108;

Advogado: Ilan Kelson de Mendonça Castro - OAB/MA 8063-A;

Advogado: Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela - OAB/MA 12.257-A;

Advogado: Thiago Roberto Morais Diaz - OAB/MA 7614;

Advogado: Thiago Soares Penha - OAB/MA 13.268;

Advogado: Victor dos Santos Viegas - OAB/MA 10.424;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: Representação

9 - PROCESSO: 2991 / 2017

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Representação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA

RESPONSÁVEIS: Juran Carvalho De Souza (297.528.093-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Aleksandro Rahbani Aragão Feijó - OAB/MA 6074;

Advogado: Benner Roberto Ranzan de Britto - OAB/MA 13881-A;

Advogado: Bruno Milton Sousa Batista - OAB/MA 14692-A;

Advogado: Bruno Romero Pedrosa Monteiro - OAB/PE 11338;

Advogado: Carlos Figueiredo Mourão - OAB/SP 92108;

Advogado: Ilan Kelson de Mendonça Castro - OAB/MA 8063-A;

Advogado: João Ulisses de Britto Azedo - OAB/MA 7.631-A;

Advogado: Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela - OAB/MA 12.257-A;

Advogado: Roberto Charles de Menezes Dias - OAB/MA 7823;

Advogado: Thiago Roberto Morais Diaz - OAB/MA 7614;

Advogado: Thiago Soares Penha - OAB/MA 13.268;

Advogado: Victor dos Santos Viegas - OAB/MA 10.424;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: Representação - Recurso de Reconsideração

10 - PROCESSO: 4003 / 2017

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Representação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO

RESPONSÁVEIS: Adao De Sousa Carneiro (207.353.403-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Aleksandro Rahbani Aragão Feijó - OAB/MA 6074;

Advogado: Benner Roberto Ranzan de Britto - OAB/MA 13.881-A;

Advogado: Bruno Milton Sousa Batista - OAB/MA 14692-A;

Advogado: Bruno Romero Pedrosa Monteiro - OAB/PE 11338;

Advogado: Ilan Kelson de Mendonça Castro - OAB/MA 8063-A;

Advogado: João Ulisses de Britto Azedo - OAB/MA 7.631-A;

Advogado: Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela - OAB/MA 12.257-A;

Advogado: Roberto Charles de Menezes Dias - OAB/MA 7823;

Advogado: Thiago Roberto Morais Diaz - OAB/MA 7614;

Advogado: Thiago Soares Penha - OAB/MA 13.268;

Advogado: Victor dos Santos Viegas - OAB/MA 10.424;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Representação - Recurso de Reconsideração

11 - **PROCESSO:** 4004 / 2017

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Representação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO DOMINGOS DO AZEITÃO

RESPONSÁVEIS: Nicodemus Ferreira Guimarães (255.700.563-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Aleksandro Rahbani Aragão Feijó - OAB/MA 6074;

Advogado: Benner Roberto Ranzan de Britto - OAB/MA 13.881-A;

Advogado: Bruno Milton Sousa Batista - OAB/MA 14692-A;

Advogado: Bruno Romero Pedrosa Monteiro - OAB/PE 11338;

Advogado: Ilan Kelson de Mendonça Castro - OAB/MA 8063-A;

Advogado: João Ulisses de Britto Azedo - OAB/MA 7.631-A;

Advogado: Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela - OAB/MA 12.257-A;

Advogado: Roberto Charles de Menezes Dias - OAB/MA 7823;

Advogado: Thiago Roberto Morais Diaz - OAB/MA 7614;

Advogado: Thiago Soares Penha - OAB/MA 13.268;

Advogado: Victor dos Santos Viegas - OAB/MA 10.424;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: Representação

12 - **PROCESSO:** 4006 / 2017

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Representação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO NORTE

RESPONSÁVEIS: Leila Maria Rezende Ribeiro (374.005.843-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Aleksandro Rahbani Aragão Feijó - OAB/MA 6074;

Advogado: Benner Roberto Ranzan de Britto - OAB/MA 13.881-A;

Advogado: Bruno Milton Sousa Batista - OAB/MA 14692-A;

Advogado: Bruno Romero Pedrosa Monteiro - OAB/PE 11338;

Advogado: Ilan Kelson de Mendonça Castro - OAB/MA 8063-A;

Advogado: João Ulisses de Britto Azedo - OAB/MA 7.631-A;

Advogado: Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela - OAB/MA 12.257-A;

Advogado: Roberto Charles de Menezes Dias - OAB/MA 7823;

Advogado: Thiago Roberto Morais Diaz - OAB/MA 7614;

Advogado: Thiago Soares Penha - OAB/MA 13.268;

Advogado: Victor dos Santos Viegas - OAB/MA 10.424;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Representação - Recurso de Reconsideração

13 - PROCESSO: 4014 / 2017

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Representação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BARREIRINHAS

RESPONSÁVEIS: Alberico De França Ferreira Filho (023.578.283-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Alexsandro Rahbani Aragão Feijó - OAB/MA 6074;

Advogado: Benner Roberto Ranzan de Britto - OAB/MA 13.881-A;

Advogado: Bruno Milton Sousa Batista - OAB/MA 14692-A;

Advogado: Bruno Romero Pedrosa Monteiro - OAB/PE 11338;

Advogado: Ilan Kelson de Mendonça Castro - OAB/MA 8063-A;

Advogado: João Ulisses de Britto Azedo - OAB/MA 7.631-A;

Advogado: Renata Cristina Azevedo Coqueiro Carvalho - OAB/MA 12.257-A;

Advogado: Thiago Roberto Moraes Diaz - OAB/MA 7614;

Advogado: Thiago Soares Penha - OAB/MA 13.268;

Advogado: Victor dos Santos Viegas - OAB/MA 10.424;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: Representação

14 - PROCESSO: 6347 / 2018

NATUREZA: Consulta

ESPÉCIE: Consulta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Antonio De Jesus Leitão Nunes (409.486.253-68).

PARTE: ANTONIO DE JESUS LEITÃO NUNES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: Consulta

15 - PROCESSO: 9676 / 2018

NATUREZA: Consulta

ESPÉCIE: Consulta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, FAZENDA E GESTÃO

ORÇAMENTÁRIA DE IMPERATRIZ

RESPONSÁVEIS: Josafan Bonfim Moraes Rego Junior (566.018.243-72).

PARTE: JOSAFAN BONFIM MORAES REGO JUNIOR

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Consulta

Total de Processos: 15

7 - Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

1 - PROCESSO: 4012 / 2017

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Representação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SENADOR LA ROCQUE

RESPONSÁVEIS: Francisco Nunes Da Silva (089.354.243-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Benner Roberto Ranzan de Britto - OAB/MA 13881-A;

Advogado: Bruno Milton Sousa Batista - OAB/MA 14692-A;

Advogado: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - OAB/PE nº 11.338;

Advogado: João Ulisses de Britto Azedo - OAB/MA 7.631-A;

Advogado: LEVIR COSTA GOMES DA ROCHA - OAB/PE nº 42.109;

Advogado: Roberto Charles de Menezes Dias - OAB/MA 7823;

Advogado: Thiago Roberto Morais Diaz - OAB/MA 7614;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Representação (Medida Cautelar)

2 - PROCESSO: 4023 / 2017

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Representação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ARAME

RESPONSÁVEIS: Jully Hally Alves De Menezes (637.472.193-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: BENNER ROBERTO RANZAN DE BRITTO - OAB-19215/MA;

Advogado: BRUNO MILTON SOUSA BATISTA - OAB-14692-A/MA;

Advogado: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - OAB/PE nº 11.338;

Advogado: JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO - OAB-7631-A/MA;

Advogado: LEVIR COSTA GOMES DA ROCHA - OAB/PE nº 42.109;

Advogado: MAURO ROBERTO CARRAMILO DOS SANTOS JUNIOR - OAB-17052/MA;

Advogado: PATRICIA BRANDAO TORRES ALHADEF - OAB-8234/MA;

Advogado: THIAGO ROBERTO MORAIS DIAZ - OAB-7614/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Representação (Medida Cautelar)

3 - PROCESSO: 4030 / 2017

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Representação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO

RESPONSÁVEIS: Geraldo Evandro Braga De Sousa (238.477.603-78).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Benner Roberto Ranzan de Britto - OAB/MA 13.881-A;

Advogado: Bruno Milton Sousa Batista - OAB/MA 14692-A;

Advogado: Bruno Romero Pedrosa Monteiro - OAB/PE 11338;

Advogado: Fabiana Borgneth de Araújo Silva - OAB/MA 10.611;

Advogado: João Ulisses de Britto Azedo - OAB/MA 7.631-A;

Advogado: LEVIR COSTA GOMES DA ROCHA - OAB/PE nº 42.109;

Advogado: Luciano Allan Carvalho de Matos - OAB/MA 6205;

Advogado: Mauro Roberto Carramilho dos Santos Júnior - OAB/MA 17052;

Advogado: Patrícia Brandão Torres Alhadeff - OAB/MA 8234;

Advogado: Thiago Roberto Morais Diaz - OAB/MA 7614;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: Representação (Medida Cautelar)

4 - PROCESSO: 4154 / 2017

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Representação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEDITO LEITE

RESPONSÁVEIS: Ramon Carvalho De Barros (005.777.303-39).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Benner Roberto Ranzan de Britto - OAB/MA 13.881-A;

Advogado: Bruno Milton Sousa Batista - OAB/MA 14692-A;

Advogado: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - OAB/PE nº 11.338;

Advogado: João Ulisses de Britto Azedo - OAB/MA 7.631-A;

Advogado: LEVIR COSTA GOMES DA ROCHA - OAB/PE nº 42.109;

Advogado: Mauro Roberto Carramilo dos Santos Júnior - OAB/MA 17052;

Advogado: Patrícia Brandão Torres Alhadeff - OAB/MA 8234;

Advogado: Thiago Roberto Morais Diaz - OAB/MA 7614;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Representação (Medida Cautelar)

5 - PROCESSO: 4156 / 2017

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Representação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE LAGO DOS RODRIGUES

RESPONSÁVEIS: Edijacir Pereira Leite (405.736.723-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Adilson Ribeiro Balata - OAB/MA 4.913;

Advogado: Antonio Augusto Sousa - OAB/MA4847;

Advogado: Benner Roberto Ranzan de Britto - OAB/MA 13.881-A;

Advogado: Bruno Milton Sousa Batista - OAB/MA 14692-A;

Advogado: Cristian Fábio Almeida Borralho - OAB/MA8310;

Advogado: Dayane Lianne Gomes dos Santos - OAB/MA 10764;

Advogado: João Ulisses de Britto Azedo - OAB/MA 7.631-A;

Advogado: Mauro Roberto Carramilo dos Santos Júnior - OAB/MA 17052;

Advogado: MICHELLE DOS SANTOS SOUSA - OAB-13770/MA;

Advogado: Patrícia Brandão Torres Alhadeff - OAB/MA 8234;

Advogado: Thiago Roberto Morais Diaz - OAB/MA 7614;

Advogado: Zildo Rodrigues Uchoa Neto - OAB/MA nº 7.636;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Representação (Medida Cautelar)

6 - PROCESSO: 6694 / 2017

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Representação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PRESIDENTE MÉDICI

RESPONSÁVEIS: Gracielia Holanda De Oliveira (807.471.913-87), Ilvane Freire Pinho (557.802.613-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Antonio Augusto Sousa - OAB/MA4847;

Advogado: Cristian Fábio Almeida Borralho - OAB/MA8310;

Advogado: Dayane Lianne Gomes dos Santos - OAB/MA 10764;

Advogado: Dennison da Silva Santos - OAB/MA 15.170;

Advogado: João Lopes de Oliveira - OAB/BA 6.793;

Advogado: MICHELLE DOS SANTOS SOUSA - OAB-13770/MA;

Advogado: Pedro Carvalho Chagas - OAB/MA 14.393;

Advogado: Werbron Guimarães Lima - OAB/MA 8188;

Advogado: Zildo Rodrigues Uchoa Neto - OAB/MA7636;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: Representação (Medida Cautelar)

7 - PROCESSO: 6376 / 2018

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Denúncia

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIARIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Murilo Andrade De Oliveira (976.346.386-68).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 7

8 - Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

1 - PROCESSO: 3702 / 2012

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ITAIPAVA DO GRAJAÚ

RESPONSÁVEIS: José Maria Da Rocha Torres (213.991.073-72), Jovaldo Cardoso Oliveira Junior (902.132.621-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Responsáveis: José Maria da Rocha Torres (Prefeito) e Jovaldo Cardoso Oliveira Júnior (Secretário Municipal de Educação).

2 - PROCESSO: 3708 / 2012

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAIPAVA DO GRAJAÚ

RESPONSÁVEIS: Bruno Moreira Lima (940.677.403-87), José Maria Da Rocha Torres (213.991.073-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: KASSIO ADRIANO MENEZES GUSMAO - OAB-7842/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Responsáveis: José Maria da Rocha Torres (Prefeito) e Bruno Moreira Lima (Secretário Municipal de Saúde).

3 - PROCESSO: 3929 / 2012

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PRESIDENTE JUSCELINO

RESPONSÁVEIS: Dacio Rocha Pereira (431.836.543-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6.527;

Advogado: Humberto H. V. Teixeira Filho - OAB/MA6645;

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Dácio Rocha Pereira, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 252/2015. VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 24/04/2019, APÓS VOTO DO RELATOR.

4 - PROCESSO: 3810 / 2013

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PEDRO DO ROSÁRIO

RESPONSÁVEIS: Jose Arnold Silva Borges (280.166.613-00), Jose Irlan Souza Serra (645.812.503-82).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AMANDA CAROLINA PESTANA GOMES MENDES - OAB-10724/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Responsáveis: José Arnold Silva Borges (Prefeito no período de 1º/1/2012 a 13/6/2012) e José Irlan Souza Serra (Prefeito no período de 15/6/2012 a 31/12/2012).

5 - PROCESSO: 3733 / 2014

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual de Gestão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Luiza De Fátima Amorim Oliveira (748.293.433-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTONIO EMILIO NUNES ROCHA - OAB-7186/MA;

Advogado: ARNALDO VIEIRA SOUSA - OAB-10475/MA;

Advogado: DIEGO ROBERT SANTOS MARANHÃO - OAB-10438/MA;

Advogado: FELIPE JOSE NUNES ROCHA - OAB-7977/MA;

Advogado: GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO - OAB-5135/MA;

Advogado: GLAYDSON CAMPELO DE ALMEIDA RODRIGUES - OAB-11627/MA;

Advogado: JHONATAS MENDES SILVA - OAB-10698/MA;

Advogado: JOSE GUILHERME CARVALHO ZAGALLO - OAB-4059/MA;

Advogado: MAIRA DE JESUS FREITAS PASSOS - OAB-8139/MA;

Advogado: MARIO DE ANDRADE MACIEIRA - OAB-4217/MA;

Advogado: PAULO CESAR CORREA LINHARES - OAB-12983/MA;

Advogado: WAGNER ANTONIO SOUSA DE ARAUJO - OAB-11101/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 5201 / 2014

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE DE AGUA DOCE DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Antonio José Silva Rocha (437.600.823-00), Clea Maria Da Silva (459.766.193-04), Vinícius Marcello Farias Castelo Branco (187.800.675-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: Responsáveis: Antônio José Silva Rocha, Prefeito, Vinícius Marcello Farias Castelo Branco, Secretário Municipal de Saúde, e Clea Maria da Silva, Coordenadora do FMS

7 - PROCESSO: 5204 / 2014

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE AGUA DOCE DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Antonio José Silva Rocha (437.600.823-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 5205 / 2014

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ÁGUA DOCE DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Antonio José Silva Rocha (437.600.823-00), Bernardo Pedro Fonseca Nunes (690.808.877-49), Raimundo Nonato Da Silva Costa (256.126.893-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Responsáveis: Antônio José Silva Rocha, Prefeito, Raimundo Nonato da Silva Costa,

Secretário Municipal de Educação no período de 01/01/2013 a 23/09/2013, e Bernardo Pedro Fonseca Nunes, Secretário Municipal de Educação no período de 23/09/2013 a 31/12/2013. Processo apensado: nº 8016/2015 TCE/MA, Processo juntado: nº 8013/2015 TCE/MA.

9 - PROCESSO: 2843 / 2015

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL DE SAMBAÍBA

RESPONSÁVEIS: Marciléia Costa Ribeiro (476.536.393-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 3851 / 2015

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PRESIDENTE MÉDICI

RESPONSÁVEIS: Fabiana De Sousa Costa Luso (961.912.443-04), Helton Robert Martins Sousa (754.044.783-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Responsáveis: Senhor Helton Robert Martins Sousa - Secretário Municipal de Saúde, no período de 1º/01 a 12/03/2014 e da Senhora Fabiana de Sousa Costa Luso - Secretária Municipal de Saúde, no período de 13/03/2014 a 31/12/2014.

11 - PROCESSO: 3855 / 2015

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PRESIDENTE MÉDICI

RESPONSÁVEIS: Hildeane De Melo Sousa (011.975.133-02).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Dennison da Silva Santos - OAB/MA 15.170;

Advogado: LUCAS RODRIGUES SA - OAB/MA 14.884;

Advogado: Pedro Carvalho Chagas - OAB/MA 14.393;

Advogado: VIVIAN MAGALHAES FROTA MONT'ALVERNE - OAB-15941/MA;

Advogado: Werbron Guimarães Lima - OAB/MA 8188;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

12 - PROCESSO: 3856 / 2015

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB DE PRESIDENTE MÉDICI

RESPONSÁVEIS: Hildeane De Melo Sousa (011.975.133-02).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: DENNISON DA SILVA SANTOS - OAB-15170/MA;

Advogado: LUCAS RODRIGUES SA - OAB-14884/MA;

Advogado: PEDRO CARVALHO CHAGAS - OAB-14393/MA;

Advogado: VIVIAN MAGALHAES FROTA MONT'ALVERNE - OAB-15941/MA;

Advogado: WERBRON GUIMARAES LIMA - OAB-8188/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

13 - PROCESSO: 4250 / 2015

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SUCUPIRA DO RIACHAO

RESPONSÁVEIS: Irisneide Rodrigues Ribeiro (001.557.233-16).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: JOSIVALDO OLIVEIRA LOPES - OAB-5338/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

14 - PROCESSO: 3338 / 2016

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: FUNDEB - FEIRA NOVA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Paulo Barbosa Coelho (695.418.929-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

15 - PROCESSO: 7260 / 2017

NATUREZA: Recurso de Revisão

ESPÉCIE: Recurso de Revisão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2008

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO

RESPONSÁVEIS: Colemar Rodrigues Do Egito (008.303.053-00).

PARTE: .

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

16 - PROCESSO: 9466 / 2018

NATUREZA: Consulta

ESPÉCIE: Consulta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO

RESPONSÁVEIS: Bernardo Jose Tribuzi De Carvalho (961.230.523-49).

PARTE: BERNARDO JOSE TRIBUZI DE CARVALHO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 16

9 - Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - PROCESSO: 2955 / 2007

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual de Governo

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2006

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA

RESPONSÁVEIS: Irene De Oliveira Soares (227.333.451-68).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10.724;

Advogado: André Luis Campos Froes - OAB/MA 7567;

Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527;

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA8307;

Advogado: João Antonio Martins Bringel - OAB-MA6931;
Advogado: Leidyane Maria Silva Lins - OAB/MA 9066;
Advogado: Marinel Dutra de Matos - OAB/MA 7517;
Advogado: Paulyana Buhatem Ribeiro - OAB/MA 6602;
Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599;
Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837;
Procurador: Célio Marques Freitas - CPF nº 550.548.623-15;
Procurador: Luis Gustavo Chuva Candeira, CPF nº 009.321.853-20;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: Recurso de reconsideração (Contas de Governo, Gestão e FMS)
2 - PROCESSO: 2780 / 2008

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2007

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BREJO

RESPONSÁVEIS: Omar De Caldas Furtado Filho (100.663.903-97).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10.724;

Advogado: Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior - OAB/MA5759;

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA8307;

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599;

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837;

Procurador: Guilherme Lima Santos - CPF 010.524.152-02;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Recurso de reconsideração

3 - PROCESSO: 2699 / 2010

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2009

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOÃO DOS PATOS

RESPONSÁVEIS: José Mário Alves De Souza (198.344.623-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA6527;

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB-MA 9023;

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: Recurso de Reconsideração

4 - PROCESSO: 1642 / 2013

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual de Gestão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2006

ENTIDADE: FES - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

RESPONSÁVEIS: Sueli Rosina Tonial (318.604.350-68).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 1574 / 2017

NATUREZA: Recurso de Revisão

ESPÉCIE: Recurso de Revisão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2006

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE TIMON

RESPONSÁVEIS: Maria Do Socorro Almeida Waquim (079.110.093-68).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA8307;
Advogado: Lays de Fátima Leite Lima - OAB/MA 11.263;
Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 27/03/2019.

6 - PROCESSO: 9364 / 2017

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Representação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRINZAL

RESPONSÁVEIS: Amaury Santos Almeida (111.021.793-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: MARY NILCE SOARES ALMEIDA - OAB-14919/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 11704 / 2017

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Representação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ARAIOSES

RESPONSÁVEIS: Cristino Gonçalves De Araujo (055.335.202-44), Helio Pereira Da Costa (306.500.383-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 5649 / 2018

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Representação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ARAIOSES

RESPONSÁVEIS: Cristino Gonçalves De Araujo (055.335.202-44).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 10066 / 2018

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Denúncia

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE TIMON

RESPONSÁVEIS: Luciano Ferreira De Sousa (852.947.803-72), Semiramis Antão De Alencar (856.918.443-34).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ADRIANA SANTOS MATOS - OAB-18101/MA;

Advogado: JANELSON MOUCHEREK SOARES DO NASCIMENTO - OAB-6499/MA;

Advogado: LUDMILA RUFINO BORGES SANTOS - OAB-17241/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 9

Total de Processos da Pauta: 81

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em 24 de Maio de 2019

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente do Pleno

Primeira Câmara

Processo nº 9185/2018 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria por Invalidez

Entidade: Instituto de Previdência social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Responsável: Lázaro Martins Araújo

Beneficiário(a): Antônio de Pádua Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria por Invalidez de Antônio de Pádua Araújo, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 42/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria por Invalidez de Antônio de Pádua Araújo, no cargo de vigia, lotado na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 024, de 22 de fevereiro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Timon, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 949/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3745-2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria Gentil de Sá Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria concedida a Maria Gentil de Sá Silva, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 43/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Maria Gentil de Sá Silva, no cargo de Professor(a) III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, subgrupo Magistério da Educação Básica, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 397, de 4 de fevereiro de 2016, expedido pela Secretaria de Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1275/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho,

o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 6812-2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Antonia de Araújo Nascimento

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria concedida a Antonia de Araújo Nascimento, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 44/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Antonia de Araújo Nascimento, no cargo de Professor(a) III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, subgrupo Magistério da Educação Básica, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 455, de 15 de fevereiro de 2016, expedido pela Secretaria de Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1196/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 3558-2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Sebastiana Nolêto de Santana

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria concedida a Sebastiana Nolêto de Santana, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 45/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Sebastiana Nolêto de Santana, no cargo de Professor(a) III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, subgrupo Magistério da

Educação Básica, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 181, de 20 de janeiro de 2016, expedido pela Secretaria de Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 910/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 9584/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria das Graças de Queiroz Campos

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria concedida a Maria das Graças de Queiroz Campos, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 46/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Maria das Graças de Queiroz Campos, no cargo de Professor(a), Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1233, de 18 de março de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 907/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 9646/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Raimundo José Monroe Buna
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria concedida a Raimundo José Monroe Buna, servidor(a) da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 47/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Raimundo José Monroe Buna, no cargo de auxiliar de serviços, classe especial, referência 011, especialidade motorista, Grupo administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, lotado na Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 1741, de 06 de maio de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art.104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 998/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Segunda Câmara

Pauta da 5ª sessão Ordinária da 2ª Câmara
30/05/2019

RELATORIA DE PROCESSO:

- 1 Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- 2 Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- 3 Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- 4 Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

1 - Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

1 - PROCESSO: 1637 / 2010

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Admissão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2006

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ana Sílvia Tavares Silva (253.976.303-06).

PARTE: .

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: Legal. Arquivamento de acordo com o Ministério Público de Contas

2 - PROCESSO: 9191 / 2011

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

ESPÉCIE: Contrato

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Aluisio Guimaraes Mendes Filho (667.464.857-49).

PARTE: Classe Construções Ltda
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: -
3 - PROCESSO: 10589 / 2011
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E APOSENTADORIA DE CHAPADINHA
RESPONSÁVEIS: Hilton Portela Da Ponte (035.159.903-72).
PARTE: GREGÓRIO FERREIRA DA COSTA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
4 - PROCESSO: 3220 / 2014
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos
ESPÉCIE: Licitação
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014
ENTIDADE: SINFRA - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA
RESPONSÁVEIS: José Raimundo Frazão Ribeiro (104.306.523-72), Luis Fernando Moura Da Silva (054.623.473-91), Marília Da Conceição Gomes Da Silva (094.332.873-04).
PARTE: CONSTRUTORA SUCESSO S/A
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: Pelo arquivamento de acordo com o Ministério Público de Contas
5 - PROCESSO: 5779 / 2014
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos
ESPÉCIE: Licitação
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014
ENTIDADE: SINFRA - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA
RESPONSÁVEIS: Marília Da Conceição Gomes Da Silva (094.332.873-04).
PARTE: CONSPLAN - CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA.
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: Arquivamento de acordo com MP
6 - PROCESSO: 6257 / 2014
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos
ESPÉCIE: Licitação
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014
ENTIDADE: SINFRA - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA
RESPONSÁVEIS: Clayton Noleto Silva (763.392.463-20).
PARTE: PLANOR CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA.
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: Arquivamento de acordo com o Ministério Público de Contas
7 - PROCESSO: 8169 / 2014
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos
ESPÉCIE: Licitação
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014
ENTIDADE: SINFRA - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA
RESPONSÁVEIS: Marialdo Carvalho Alves (280.419.253-91).
PARTE: BFX- Construções Comércio LTDA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Arquivamento de acordo com o MP
8 - PROCESSO: 9627 / 2014
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos
ESPÉCIE: Licitação
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014
ENTIDADE: SINFRA - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA
RESPONSÁVEIS: Marília Da Conceição Gomes Da Silva (094.332.873-04).
PARTE: Empresa ENTEL-Engenharia e TECNOLOGIA LTDA.
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: Arquivamento - De Acordo com o MP
9 - PROCESSO: 11480 / 2014
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos
ESPÉCIE: Licitação
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014
ENTIDADE: SINFRA - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA
RESPONSÁVEIS: Clayton Noleto Silva (763.392.463-20).
PARTE: Construtora DOMUS LTDA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
10 - PROCESSO: 11483 / 2014
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos
ESPÉCIE: Licitação
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014
ENTIDADE: SINFRA - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA
RESPONSÁVEIS: Marília Da Conceição Gomes Da Silva (094.332.873-04).
PARTE: Empresa Géia Construções
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: Arquivamento - De Acordo com o MP
11 - PROCESSO: 11933 / 2014
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos
ESPÉCIE: Licitação
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014
ENTIDADE: SINFRA - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA
RESPONSÁVEIS: Marialdo Carvalho Alves (280.419.253-91).
PARTE: PROGEN PROJETOSGERENCIAMENTO E ENGENHARIA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: Arquivamento - De Acordo com o MP
12 - PROCESSO: 12184 / 2015
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE PARNARAMA
RESPONSÁVEIS: José Luiz De Oliveira Soares (067.064.793-49).
PARTE: Angelita Barros de Sousa Silva
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
13 - PROCESSO: 1811 / 2016
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL - IPAM

RESPONSÁVEIS: Raimundo Ivanir Abreu Penha (940.484.953-72).

PARTE: Antônio Pires de Aquino

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: Ilegal - negativa de registro

14 - PROCESSO: 3382 / 2016

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

PARTE: MARIA DO SOCORRO MUNIZ CALDAS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Legal - DE Acordo com o MP

15 - PROCESSO: 3520 / 2016

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

PARTE: Maria Helena da Sulidade Sousa

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Legal - De Acordo com o MP

16 - PROCESSO: 3748 / 2016

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

PARTE: Célia Regina Rabêlo Baptista

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Legal - de acordo com o MP

17 - PROCESSO: 6206 / 2016

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL - IPAM

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).

PARTE: ANAIRAM SANTOS PORTELA CARVALHO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Legal de Acordo com o MP

18 - PROCESSO: 6325 / 2016

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL - IPAM

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).

PARTE: ANTONIO COSTA DINIZ

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: Legal - De acordo com o MP
19 - PROCESSO: 6807 / 2016
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).
PARTE: NATALINA SUSANA SANTOS PEREIRA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: Legal - De Acordo com o MP
20 - PROCESSO: 10466 / 2017
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).
PARTE: MARIA DO SOCORRO PINTO MOREIRA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: Legal - De Acordo com o MP
21 - PROCESSO: 1978 / 2018
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS
RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).
PARTE: Alcebiades Rodrigues da Silva
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: Legal - De Acordo com o MP
22 - PROCESSO: 2787 / 2018
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos
ESPÉCIE: Contrato
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PASTOS BONS
RESPONSÁVEIS: Iriane Gonçalo De Sousa Gaspar (351.372.073-49).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: Multa de acordo com o MP
23 - PROCESSO: 5070 / 2018
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos
ESPÉCIE: Contrato
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PRIMEIRA CRUZ
RESPONSÁVEIS: George Luiz Santos (251.081.313-72).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: Multa de acordo com o MP
24 - PROCESSO: 5199 / 2018

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos
ESPÉCIE: Contrato
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA
RESPONSÁVEIS: Juran Carvalho De Souza (297.528.093-91).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: Multa de acordo com o MPC
25 - PROCESSO: 5264 / 2018
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos
ESPÉCIE: Contrato
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE AMARANTE DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Joice Oliveira Marinho Gomes (449.149.203-44).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: Multa de acordo com o MP
26 - PROCESSO: 5693 / 2018
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos
ESPÉCIE: Contrato
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA
RESPONSÁVEIS: Benedito Antonio Soares Nobrega (763.351.003-04).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: MULTA DE ACORDO COM O MPC
27 - PROCESSO: 7253 / 2018
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos
ESPÉCIE: Contrato
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PAULO RAMOS
RESPONSÁVEIS: Deusimar Serra Silva (431.864.163-53).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: Multa de acordo com o MP
28 - PROCESSO: 7275 / 2018
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos
ESPÉCIE: Contrato
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRA CRUZ
RESPONSÁVEIS: Emerson Melo Castro (375.833.793-34).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: Multa - de acordo com o MP
29 - PROCESSO: 7677 / 2018
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
ESPÉCIE: Admissão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER

RESPONSÁVEIS: Raimundo Souza (417.627.543-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Pelo Arquivamento de acordo com o MPC

30 - PROCESSO: 1357 / 2019

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: VANIRA STOREL DE MOURA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Legal De Acordo com o MP

31 - PROCESSO: 1366 / 2019

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

PARTE: MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA NASCIMENTO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Legal de Acordo com o MP

32 - PROCESSO: 5555 / 2019

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA PROPRIA DE PEDREIRAS

RESPONSÁVEIS: Luciana De Souza Castro (768.743.894-91).

PARTE: EVA OLIVEIRA ALVES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Legal - De Acordo com o MP

33 - PROCESSO: 5558 / 2019

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA PROPRIA DE PEDREIRAS

RESPONSÁVEIS: Luciana De Souza Castro (768.743.894-91).

PARTE: MARIA CLEVIS MAGALHAES DE SOUSA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Legal - De Acordo com o MP

34 - PROCESSO: 5567 / 2019

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR

RESPONSÁVEIS: Carlos Antonio Sousa (044.954.463-04).

PARTE: LAVINA LISBOA DE SOUZA DIAS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Legal - De Acordo com o MP

35 - PROCESSO: 5573 / 2019

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).

PARTE: IARA GLACIA DE MONTEIRO NUNES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Legal - De Acordo com o MP

36 - PROCESSO: 5576 / 2019

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).

PARTE: MARLI CARVALHO DA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Legal - De Acordo com o MP

37 - PROCESSO: 5580 / 2019

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).

PARTE: BETH LOIDE AMARAL

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Legal - De Acordo com o MP

38 - PROCESSO: 5584 / 2019

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR

RESPONSÁVEIS: Carlos Antonio Sousa (044.954.463-04).

PARTE: LUZIMAR REIS CARVALHO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Legal - De acordo com o MP

39 - PROCESSO: 5587 / 2019

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS

RESPONSÁVEIS: Helaine De Pontes Ribeiro (809.839.283-04).

PARTE: ALZIRA GOMES DA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Legal - De Acordo com o MP

40 - PROCESSO: 5594 / 2019

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM
RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).
PARTE: MARIA DE FATIMA CORREIA PINHEIRO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: Legal - De Acordo com o MP
41 - PROCESSO: 5599 / 2019
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
RESPONSÁVEIS: Nadia Maria França Quinzeiro (009.227.353-01).
PARTE: EDINALDO JOSE RAIMUNDO LUZ
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: Legal - De Acordo com o MP
42 - PROCESSO: 5600 / 2019
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM
RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).
PARTE: MARIA DAS DORES MENESES DA FONSECA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: Legal - De Acordo com o MP
43 - PROCESSO: 5601 / 2019
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM
RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).
PARTE: MARIA DO CARMO DA SILVA GOMES
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: Legal - De Acordo com o MP
44 - PROCESSO: 5603 / 2019
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM
RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).
PARTE: ESMERALDA OLIVEIRA CAMPOS
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: Legal - De Acordo com o MP
45 - PROCESSO: 5604 / 2019
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM
RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).

PARTE: EVANIA MARIA VERAS BARROSO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: Legal - De Acordo com o MP
46 - PROCESSO: 5605 / 2019
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICIPAL DE BOM JARDIM
RESPONSÁVEIS: Gilvanildo Silva Medanha (873.039.143-15).
PARTE: MOISES DA SILVA MORAES
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: Legal - De Acordo com o MP
47 - PROCESSO: 5606 / 2019
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019
ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DE CANTANHEDE
RESPONSÁVEIS: José Alberto Neves Dos Santos (157.782.153-04).
PARTE: ANTONIA ALVES DE AGUIAR
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: Legal - De Acordo com o MP
48 - PROCESSO: 5608 / 2019
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM
RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).
PARTE: BENEDITO NUNES SOUSA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: Legal - de Acordo com o MP
49 - PROCESSO: 5610 / 2019
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM
RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).
PARTE: BENILDES DA SILVA BRASIL
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: Legal - De Acordo com o MP
50 - PROCESSO: 5611 / 2019
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).
PARTE: HELIA MARIA CARVALHO CORREIA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Legal - De Acordo com o MP
51 - PROCESSO: 5612 / 2019
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).
PARTE: LUIS LUCENA LIMA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: Legal - De Acordo com o MP
Total de Processos: 51
2 - Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
1 - PROCESSO: 9210 / 2016
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).
PARTE: MARIA LUIZA ROCHA BRINGEL
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: -
2 - PROCESSO: 422 / 2019
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).
PARTE: LUZIA MARQUES ROCHA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
3 - PROCESSO: 428 / 2019
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).
PARTE: MARIA DE JESUS SERRA CUTRIM
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
4 - PROCESSO: 2528 / 2019
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).
PARTE: MARIA DAS DORES RODRIGUES TEIXEIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
5 - PROCESSO: 2909 / 2019
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM
RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).
PARTE: ROSILENE DE FATIMA FERREIRA CALDAS
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
6 - PROCESSO: 3599 / 2019
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).
PARTE: RAIMUNDO AVILA SILVA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: -
7 - PROCESSO: 3603 / 2019
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).
PARTE: WILLIAM MACIEL MENDES
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
8 - PROCESSO: 3611 / 2019
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).
PARTE: MARY PINHEIRO DA LUZ
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
9 - PROCESSO: 5615 / 2019
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).
PARTE: MARIA DALIA PACHECO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 5762 / 2019

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: JACINTA HOLANDA DE OLIVEIRA LIMA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

11 - PROCESSO: 5974 / 2019

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA PROPRIA DE PEDREIRAS

RESPONSÁVEIS: Luciana De Souza Castro (768.743.894-91).

PARTE: VANDA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

12 - PROCESSO: 5979 / 2019

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AÇAILÂNDIA

RESPONSÁVEIS: Josane Maria Sousa Araujo (401.094.293-20).

PARTE: VERA LUCIA COSTA DE JESUS SOUSA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

13 - PROCESSO: 6089 / 2019

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: HAYDEE DE ALENCAR CORREA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

14 - PROCESSO: 6122 / 2019

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: MARIA DO NASCIMENTO DE JESUS BRAGA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 14

3 - Conselheiro Edmar Serra Cutrim

1 - PROCESSO: 1085 / 2018

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: Ana Lucia Silva da Silva

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 4987 / 2018

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: Francisca Alves da Conceição Lima

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 5616 / 2019

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: MARIA DO ROSARIO DOS SANTOS FREITAS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 5664 / 2019

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).

PARTE: ANA LURDES MORAIS PEREIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 5765 / 2019

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS

RESPONSÁVEIS: Helaine De Pontes Ribeiro (809.839.283-04).

PARTE: LUZIA KOS DA CONCEICAO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 5876 / 2019

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON

RESPONSÁVEIS: Lazaro Martins Araújo (001.351.043-60).

PARTE: OSVALDINA COELHO DE SOUSA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 6187 / 2019

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: MARIA EUGENIA BORGES GOMES DE CARVALHO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 7

4 - Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto

1 - PROCESSO: 3466 / 2016

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

PARTE: LEONOR JOANA BATISTA MELO MOURA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 10291 / 2018

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).

PARTE: TEREZA NEVES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 1371 / 2019

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE ANAJATUBA

RESPONSÁVEIS: Antonio Do Espirito Santo Dutra (157.675.823-00).

PARTE: MARIA JOSE ARAGAO DUTRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 2911 / 2019

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: JOANA MENDES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 4

Total de Processos da Pauta: 76

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em 23 de Maio de 2019

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Atos dos Relatores

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo: 3020/2010 TCE/MA

Natureza do Processo: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2009

Entidade: Hospital Maternidade Marly Sarney

Responsável: Mara Rúbia Lobato França Berniz – Diretor-Geral

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

O Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, cita a Senhora Mara Rúbia Lobato França Berniz, haja vista a Citação nº 185/2018 ter sido devolvida devido o destinatário não residir no endereço informado pelo SIGER/TCE/MA, como bem informa a UTCEX2/SEC a esta Relatoria em despacho (fls. 449), da lavra do Senhor Afonso Celso Matos Neves – Matrícula 4267. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, e desde que formulado o pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará automaticamente, prorrogado por até trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do Relatório de Informação Técnica mencionado acima, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 23 de maio de 2019. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho – Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo.

RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO

Conselheiro Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo: 3020/2010 TCE/MA

Natureza do Processo: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2009

Entidade: Hospital Maternidade Marly Sarney

Responsável: Luís Carlos Muniz Cantanhede – Diretor-Geral

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

O Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, cita o Senhor Luís Carlos Muniz Cantanhede, haja vista a Citação nº 186/2018 ter sido devolvida devido o destinatário não residir no endereço informado pelo SIGER/TCE/MA, como bem informa a UTCEX2/SEC a esta Relatoria em despacho (fls. 449), da lavra do Senhor Afonso Celso Matos Neves – Matrícula 4267. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, e desde que formulado o pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará automaticamente, prorrogado por até trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do Relatório de Informação Técnica mencionado acima, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 23 de maio de 2019. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho–Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo.

RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO

Conselheiro Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo: 3020/2010 TCE/MA

Natureza do Processo: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2009

Entidade: Hospital Maternidade Marly Sarney

Responsável: Francisco da Cunha Costa – Diretor-Geral

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

O Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, cita o Senhor Francisco da Cunha Costa, haja vista a Citação nº 187/2018 ter sido devolvida devido o destinatário não residir no endereço informado pelo SIGER/TCE/MA, como bem informa a UTCEX2/SEC a esta Relatoria em despacho (fls. 449), da lavra do Senhor Afonso Celso Matos Neves – Matrícula 4267. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, e desde que formulado o pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará automaticamente, prorrogado por até trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do Relatório de Informação Técnica mencionado acima, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 23 de maio de 2019. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho–Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo.

RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO

Conselheiro Relator